

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NA  
AMAZÔNIA

DAVI PEREIRA MAGALHÃES

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA AMAZÔNIA:** a caracterização do  
trabalho degradante à luz da súmula 36 do TRT-8

Belém

2024

DAVI PEREIRA MAGALHÃES

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA AMAZÔNIA:** a caracterização do  
trabalho degradante à luz da súmula 36 do TRT-8

Produto final apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/ UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Linha de Pesquisa 1: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves.

Belém

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a)

---

M188t Magalhães, Davi Pereira.  
TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA  
AMAZÔNIA : a caracterização do trabalho degradante à luz  
da súmula 36 do TRT-8 / Davi Pereira Magalhães. — 2024.  
101 f. : il.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Valena Jacob Chaves  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação  
em Direito, Belém, 2024.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Trabalho  
degradante. 3. Meio rural. I. Título.

CDD 306.362098115

---

DAVI PEREIRA MAGALHÃES

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA AMAZÔNIA:** a caracterização do  
trabalho degradante à luz da súmula 36 do TRT-8

Produto final apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Valena Jacob Chaves  
Universidade Federal do Pará

---

Prof. Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha  
Universidade Federal do Pará

---

Profa. Dra. Luciana Paula Conforti  
Universidade de Brasília

## AGRADECIMENTOS

À Renata, por sempre se fazer presente, acompanhando e apoiando, mesmo quando estive ausente.

À minha família, Dudu e Ada, meus pais, e Pedro e Raquel, meus irmãos, que, mesmo à distância, sempre acreditaram e deram forças para seguir em frente.

À minha orientadora Valena, pela confiança, acolhimento, ensinamento e dedicação.

Aos amigos João Paulo e Murilo que, juntos, tornaram todo esse período mais fácil.

Ao amigo Otávio, por sempre disposto e a postos para tirar dúvidas e ajudar no que fosse preciso.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por me proporcionar condições necessárias para a pesquisa.

À Escola Judicial do TRT-8, por todo compromisso em levar conhecimento e ser a importante ponte com a universidade.

A todas e todos que acompanharam e estiveram no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia e mostraram uma nova forma de encarar o ensino em pós-graduação e contribuíram para aumentar a percepção sobre a importância e necessidade de políticas públicas para o desenvolvimento da região amazônica.

## RESUMO

O trabalho escravo foi, e ainda é, uma marca do Brasil. A partir da Lei 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do CP, o conceito de trabalho escravo contemporâneo não se restringe à privação de liberdade ou ao trabalho forçado, mas sim à exploração do trabalho humano em detrimento da sua dignidade. Uma das formas de manifestação do trabalho escravo contemporâneo é o trabalho degradante, cuja conceituação é dada pelo plano normativo interno, doutrinário e jurisprudencial. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi editada a súmula 36 com o objetivo de pacificar a jurisprudência interna acerca da caracterização do trabalho degradante. Apesar do pioneirismo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e da importância da consolidação jurisprudencial na súmula 36 para o combate à escravidão contemporânea, a análise das decisões proferidas pelo tribunal no período de 2016 a 2022 evidencia um recrudescimento no reconhecimento das condições degradantes de trabalho. A redação conferida ao verbete sumular confere margem interpretativa para que as condições de trabalho do meio rural sejam relativizadas quando comparadas com o trabalho urbano. A diferenciação apresentada está ancorada no processo de desenvolvimento e formação da sociedade brasileira, especialmente da Amazônia, e representa manifestação de discriminação estrutural e estruturante em relação ao trabalhador rural. Faz-se, então, necessário o aprimoramento da súmula 36, de modo a que a interpretação restritiva não seja cabível e a proteção à exploração do trabalhador seja reforçada. O estudo presente está estruturado sob o método hipotético-dedutivo, com pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos do tipo exploratório e, quanto aos procedimentos, foram realizadas pesquisas bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras Chaves:** Trabalho escravo; Trabalho degradante; Súmula 36

## ABSTRACT

Slave labor has been, and still is, a hallmark of Brazil. With Law 10.803/2003, which amended Article 149 of the Criminal Code, the concept of contemporary slave labor is not limited to the deprivation of liberty or forced labor, but rather to the exploitation of human labor at the expense of its dignity. One form of contemporary slave labor is degrading work, the conceptualization of which is provided by internal normative, doctrinal, and jurisprudential frameworks. Within the scope of the 8th Regional Labor Court, Summation 36 was issued with the aim of pacifying internal jurisprudence regarding the characterization of degrading work. Despite the pioneering efforts of the 8th Regional Labor Court and the importance of consolidating jurisprudence in Summation 36 to combat contemporary slavery, an analysis of the decisions rendered by the court from 2016 to 2022 shows an intensification in the recognition of degrading working conditions. The wording of the summation provides room for interpretation so that rural working conditions may be relativized when compared to urban labor. The differentiation presented is anchored in the process of development and formation of Brazilian society, especially in the Amazon, and represents a manifestation of structural and structuring discrimination against rural workers. Therefore, it is necessary to refine Summation 36 so that restrictive interpretation is not applicable and protection against worker exploitation is reinforced. This study is structured under the hypothetical-deductive method, with qualitative research of an applied nature, with exploratory objectives, and regarding procedures, bibliographic and jurisprudential research were conducted.

**Keywords:** Slave labor; degrading working conditions.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> - Quantidade de Processos x trabalho degradante.....	70
<b>Gráfico 2</b> - Trabalho degradante (%).....	70
<b>Gráfico 3</b> - Reconhecimento de trabalho degradante (2016-2022) .....	72
<b>Gráfico 4</b> - Trabalho degradante com dendê.....	73
<b>Gráfico 5</b> - Processos com dendê (em %).....	74
<b>Gráfico 6</b> - Processos do Dendê (2016-2022).....	75
<b>Gráfico 7</b> - Processos de trabalho degradante sem dendê .....	80
<b>Gráfico 8</b> - Processos sem dendê (2016-2022).....	81
<b>Gráfico 9</b> - Decisões com menção a "súmula 36" .....	86
<b>Gráfico 10</b> - Processos "súmula 36" (2016-2022) .....	87
<b>Gráfico 11</b> - "Súmula 36" e processos do dendê.....	87
<b>Gráfico 12</b> - "Súmula 36" e processos do dendê (2016-2022) .....	88
<b>Gráfico 13</b> - "Súmula 36" e processos sem dendê .....	90
<b>Gráfico 14</b> - "Súmula 36" e processos sem dendê (2016-2022).....	91

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

<b>Tabela 1</b> - Processos e reconhecimento de condições degradantes (em %)	71
<b>Tabela 2</b> - Decisões reconhecendo trabalho degradante com dendê	74
<b>Tabela 3</b> - Trabalho degradante sem dendê	80

## Sumário

LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	6
LISTA DE TABELAS E QUADROS.....	7
1 INTRODUÇÃO .....	9
2 SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO .....	13
2.1 Evolução normativa .....	13
2.2 Especificidade da Amazônia: O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a Súmula 36.....	24
2.2.1 Desenvolvimento da Amazônia .....	24
2.2.2 Processo de formação da súmula 36 .....	31
3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	37
3.1 Modos de Execução .....	37
3.1.1 Trabalho Forçado .....	38
3.1.2 Jornada exaustiva .....	40
3.1.3 Restrição da liberdade de locomoção .....	43
3.1.4 Condições degradantes .....	45
3.2 Trabalho degradante rural.....	49
4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRT8 .....	62
4.1 A peculiaridade do dendê.....	64
4.2 Decisões com menção à expressão “trabalho degradante” .....	69
4.2.1 O trabalho degradante com dendê.....	73
4.2.2 O trabalho degradante sem dendê.....	79
4.3 Decisões com menção à expressão “súmula 36” .....	85
5 CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS.....	97

## 1 INTRODUÇÃO

Os dados fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indica que de 1995 a 2023 foram resgatados 61.035 trabalhadores em condições análogas à de escravo, o que gera uma média anual de 2.179 trabalhadores resgatados. Dentre os locais em que o resgate aconteceu, a Região Norte desponta como o principal foco, congregando 25% dos resgatados de todo o Brasil, destacando-se o Pará com 13.459 trabalhadores, Rondônia com 973, Amazonas com 476, Acre com 263, Roraima com 149 e Amapá com 37<sup>1</sup>.

A elevada concentração de resgate de trabalho escravo no Pará faz com que o número de demandas trabalhistas sobre o tema seja elevado no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cuja jurisdição abrange os estados do Amapá e Pará. Entretanto, considerando que existe controvérsia sobre a correta interpretação do artigo 149 do CP, esse elevado número de demanda gera multiplicidade de entendimentos e decisões acerca do tema.

Por tal razão, após ser constatado, nos autos do processo 0001457-57.2013.5.08.0101, que havia dissenso entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região sobre a caracterização do trabalho degradante e a condenação ao pagamento de danos morais, foi instaurado o IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000 para pacificar o tema em questão, o que resultou na edição da súmula 36.

O presente trabalho, então, tem o objetivo de analisar a interpretação e aplicação conferida pelas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região à súmula 36, desde a sua publicação até os dias atuais, especialmente em relação ao conceito de trabalho degradante. Para tanto, foi realizada pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com os seguintes marcadores: data inicial 09/05/2016 (publicação do referido precedente judicial); data final a 31/12/2022 (termo pesquisa); expressões “súmula 36” e “trabalho degradante”.

Destaca-se que, apesar de o tema versar sobre a análise da interpretação e aplicação do precedente judicial, constatou-se situações em que o entendimento é aplicado ao julgado sem que a súmula 36 seja expressamente citada. Por essa razão,

---

<sup>1</sup> SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 17 jul. 2022.

optou-se por incluir na pesquisa a expressão “trabalho degradante”.

A presente pesquisa se limitou à análise puramente estatística dos julgados do tribunal, computando o quantitativo de decisões que reconhecem ou não a existência de trabalho degradante no transcurso do tempo, sem se imiscuir na análise do conjunto probatório. O objetivo da pesquisa, então, foi analisar a aplicação e interpretação da súmula 36 ao longo dos anos, desde a sua edição, em 2016, até o início da pesquisa, em 2022.

Ademais, a análise dos dados da presente pesquisa também levou em consideração a compreensão de que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do convencimento motivado (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado apreciará a prova produzida nos autos e indicará, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. O exame dos julgados não envolve a análise individual e subjetiva sobre o acerto ou desacerto da valoração das provas, já que para isso seria necessária a análise pormenorizada de cada processo, uma vez que o resultado obtido pode ser determinado por fatos que não se relacionam à situação vivenciada pelos trabalhadores, mas a aspectos processuais, como situações de confissão ficta, decorrente da ausência injustificada de algumas das partes à audiência.

Ainda, o exame dos julgados não tem por objetivo a análise individual e subjetiva sobre a adoção do entendimento pessoal de cada julgador, uma vez que se compreende que é vedado ao magistrado atuar com ideologias, subjetividade e preconceitos, mas que, cada juiz, como ser humano que é, possui suas próprias pré-compreensões que naturalmente influenciam no julgamento dos casos postos à apreciação.

O convencimento judicial está fundado, sempre ou quase sempre, em juízo de verossimilhança, uma vez que a “verdade” é algo inatingível (Didier Júnior; Oliveira; Braga, 2016, p. 60). O que prevalece no processo judicial é a busca da verdade possível. Por essa razão, o presente trabalho não envolve a análise individual e subjetiva de cada processo, mas a coleta de dados numéricos e sua análise ao longo do tempo. A análise do quantitativo de decisões por determinado lapso temporal tem o condão de objetivar os resultados da pesquisa, demonstrando resultado puramente objetivo da interpretação conferida pelo órgão julgador sobre a matéria.

Deve-se destacar, ainda, que a jurisdição do TRT-8 engloba a região marcada pela produção, extração e comercialização do óleo de palma, especialmente os municípios sob jurisdição de Abaetetuba, Ananindeua, Castanhal, Santa Izabel do

Pará e Tucuruí. Trata-se matéria que enseja o ajuizamento de elevada quantidade de processos em que se postula indenização por danos morais em razão da exposição do trabalhador a condições degradantes. Trata-se de circunstância que pode influenciar a análise dos dados, principalmente sobre a aplicação da súmula 36 conferida pelo TRT-8. Por essa razão, optou-se por efetuar uma análise separada dos tipos de demanda: análise geral dos processos julgados, análise segmentada dos “processos do dendê” e análise das decisões que não envolvem a demanda do dendê.

A análise conjunta e segmentada dos diferentes tipos de objeto permite observar se a multiplicidade de “processos do dendê” interfere na forma como a súmula 36 é aplicada. Ao se analisar individualmente as demandas “do dendê” e posteriormente compará-las à pesquisa dos processos que não envolve a matéria e à pesquisa geral, é chegar à conclusão se há distinto tratamento sobre o trabalho degradante em tais atividades.

Fixadas tais premissas, a análise dos dados obtidos com a pesquisa no presente trabalho foi estruturada da seguinte forma: a segunda seção tratou sobre a história de proteção do trabalho humano, perpassando pela conceituação básica dos direitos humanos e pela evolução normativa sobre a proteção ao trabalho escravo contemporâneo. Para tanto foram analisados os principais atos normativos internacionais sobre direitos humanos que versam sobre o tema, tanto no âmbito global, como no regional. Em seguida, foi efetuada a análise da evolução normativa interna do Brasil, especialmente a Lei 10.803/2003, que alterou a redação do art. 149 do Código Penal a respeito da caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo.

A segunda parte da segunda seção versou sobre o processo de desenvolvimento da Amazônia com o objetivo de se perquirir sobre o motivo de a região norte do país ser destacada como o principal lócus de resgate de trabalhadores sujeitos à escravidão moderna. Por fim, após traçado o panorama de desenvolvimento da Amazônia, a segunda seção analisa o processo de edição da súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, destacando o seu pioneirismo no âmbito do Poder Judiciário nacional, principalmente do Incidente Uniformização de Jurisprudência – IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000, processo que deu origem ao verbete sumular em estudo.

A terceira seção tem o objetivo de analisar especificamente o art.149 do Código Penal, que teve sua redação alterada pela Lei 10.803/2003, a qual ampliou o conceito

do crime de redução a condição análoga à de escravo com a fixação de distintos modos de execução. Para tanto, foi efetuada a análise específica de cada modo de execução, dentre eles o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a restrição da liberdade de locomoção e o trabalho em condições degradantes.

Especificamente em relação ao modo de execução do trabalho em condições degradantes, no segundo capítulo foi analisada a forma de interpretação do conceito conferida pela jurisprudência pátria, tanto no âmbito penal, como no trabalhista, a qual estabelece a diferenciação entre o trabalho no campo e o trabalho urbano. Nesse aspecto, foram estabelecidas as justificativas para a corrente de entendimento, bem como feita a análise sob a ótica do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Por sua vez, a quarta seção versa sobre a análise dos dados da pesquisa propriamente dita. Inicialmente, é estabelecida a peculiaridade da demanda do dandê, com a indicação dos fundamentos utilizados nas decisões para reconhecer uma suposta melhoria das condições de trabalho. Posteriormente, é efetuada o estudo das decisões obtidas na pesquisa efetuada com a expressão “trabalho degradante”, a qual é segmentada no exame geral, na análise específica da demanda do dandê e no estudo dos processos que não se relacionam com esse tipo de objeto. Em seguida, é efetuada a verificação das decisões obtidas na pesquisa efetuada com a expressão “súmula 36”, a qual é segmentada como anteriormente indicado. Por fim, considerando a possibilidade de existir decisões que citam ambas as expressões, é efetuado estudo das decisões encontradas após os cruzamentos das pesquisas, ou seja, os julgados que utilizam a expressão “súmula 36”, mas não a expressão “trabalho degradante”.

Por fim, a quinta seção trata sobre a conclusão da pesquisa. São indicadas as conclusões da análise das decisões no período de 2016 a 2022, bem como efetuada a proposta de alteração da redação da súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, como forma de aprimorar o verbete sumular e ampliar o espectro de proteção ao trabalhador.

## 2 SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

A proteção ao trabalho escravo evoluiu com o passar do tempo. A proteção do trabalho humano é objeto de atos normativos internacionais e internos, os quais surgiram e se alteraram com a evolução da sociedade. A presente seção tem o objetivo de analisar a evolução normativa da proteção do trabalho escravo contemporâneo, detalhando o processo de desenvolvimento da região amazônica e o processo de edição da súmula 36 do TRT-8.

### 2.1 Evolução normativa

O conceito de direitos humanos<sup>2</sup> está embasado na ideia de que cada indivíduo possui direitos básicos que devem ser protegidos e respeitados, a fim de se assegurar a dignidade de ser e viver. Os direitos humanos constituem um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade (Ramos, 2020, p. 31). Trata-se de direitos indispensáveis e essenciais à vida digna.

O desenvolvimento dos direitos humanos está relacionado às lutas emancipatórias por dignidade e reflete mudanças sociais, culturais, políticas e legais em diferentes épocas e regiões. Por tal razão, não há um rol predeterminado do conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. Com destaque André de Carvalho Ramos, “[a]s necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos” (Ramos, 2020, p. 31).

Entretanto, apesar de a consagração dos direitos humanos estar vinculada ao contexto histórico e social de determinada época, não se pode concluir que os direitos reconhecidos em uma nova geração substituem os direitos reconhecidos anteriormente. Os direitos humanos são caracterizados pela progressividade e pela vedação de retrocesso social, o que é traduzido no sentido de que há uma crescente na proteção sobre a dignidade humana. Ingo Sarlet disserta no sentido de que “não

---

<sup>2</sup> Em síntese, a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais diz respeito ao plano de positivação: enquanto os primeiros são previstos nos atos normativos do plano internacional, os segundos são positivados no plano interno do país. Para fins do presente trabalho, as expressões serão utilizadas como sinônimas.

há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância” (Sarlet, 2011, p. 45).

O que há, em verdade, é uma interferência da geração posterior na antecessora, não de modo a limitar direitos antes reconhecidos, mas de atualizar e aprimorar o seu espectro de proteção, de forma a se amoldar com as mudanças ocorridas na sociedade. Como destaca Gilmar Mendes e Paulo Gonet, “os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos” (Mendes; Paulo, 2014, p. 138).

Os direitos humanos representam um conjunto mínimo de direitos necessários a uma vida digna, o qual é atualizado e impregnado por novos direitos reconhecidos com o avanço da sociedade. Os direitos humanos são marcados pela inexauribilidade, já que a luta pela dignidade humana é universal e permanente, motivada pelo alcance de melhores condições de vida.

Dentro da perspectiva de direitos humanos como proteção da dignidade e da melhoria das condições de vida, o trabalho desponta como elemento que representa grande influência para a consagração de uma vida digna. O trabalho, quando exercido de forma livre e justa, sem coerção, exploração ou discriminação, desempenha um papel fundamental na realização e consolidação dos direitos humanos.

Ao se promover o trabalho livre, busca-se não apenas a proteção dos direitos laborais individuais, mas também a criação de estruturas sociais e econômicas que promovam a justiça, a igualdade e o respeito pela dignidade humana. Essa abordagem está alinhada com documentos e tratados internacionais que afirmam a importância do trabalho decente como um componente essencial dos direitos humanos. Nesse sentido, a própria Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho elenca a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório como princípio fundamental do trabalho (OIT, 1998).

O combate ao trabalho forçado, assim, faz parte da agenda de direitos no plano internacional e interno. No plano internacional, o primeiro tratado internacional a versar sobre o tema foi a Convenção contra a Escravidão de 1926, firmado pela Liga das Nações Unidas e promulgada pelo Brasil através do Decreto nº. 58.563, de 1º de junho de 1966, a qual define escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade”

(Brasil, 1966).

Posteriormente, a temática do trabalho escravo foi reforçada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 4º, fixa que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948). A Declaração Universal de 1948 introduziu inovação ao combinar o discurso liberal da cidadania com o discurso social ao prever direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais no mesmo documento (Piovesan, 2014, p. 213).

O objetivo da Declaração foi pacificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência entre eles. “Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível” (Piovesan, 2014, p. 214).

Não obstante a importância e relevância do documento, que primou pela consagração da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos ao conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais, houve questionamento do seu valor jurídico, especialmente pelo enfoque estritamente legalista conferido ao documento. A inclusão do discurso social impediu a sua construção e aprovação como tratado, sendo “adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei” (Piovesan, 2014, p. 216)<sup>3</sup>. Tal forma de aprovação decorreu da interpretação estritamente legalista conferida por determinados países cujo sistema de desenvolvimento econômico era eminentemente capitalista liberal<sup>4</sup>.

A partir de então, passou-se ao processo de juridicização da Declaração, o que culminou com a elaboração de dois tratados internacionais distintos, com a separação do discurso liberal do discurso social<sup>5</sup>: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

---

<sup>3</sup> "Por isso, como já aludido, a Declaração Universal tem sido concebida como a interpretação autorizada da expressão 'direitos humanos', constante da Carta das Nações Unidas, apresentando, por esse motivo, força jurídica vinculante" (Piovesan, 2014, p. 217).

<sup>4</sup> "Um dos maiores argumentos levantados pelos países ocidentais em defesa da elaboração de dois pactos distintos centrou-se nos diversos processos de implementação das duas categorias de direitos. Alegou-se que, enquanto os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram 'programáticos' e demandavam realização progressiva" (Piovesan, 2014, p. 235).

<sup>5</sup> "O Pacto teve por finalidade tornar juridicamente vinculantes aos Estados vários direitos já contidos na Declaração Universal de 1948, *detalhando-os* e criando *mecanismos* de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes" (Ramos, 2020, p. 164).

e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entretanto, apesar da existência de dois instrumentos normativos, os direitos humanos continuaram a ser encarados como indivisíveis<sup>6</sup>.

A consagração da proibição da escravidão no âmbito global, assim, se consolidou com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. O artigo 8º, 1, do referido instrumento normativo é taxativo ao estabelecer que “[n]inguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos” (Brasil, 1992, Decreto n. 592).

Ainda como forma de combate à escravidão o Estatuto do Tribunal Internacional Penal, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002, estipula que a sua prática pode caracterizar crime contra a humanidade (art. 7.1, “c”), definindo-o como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (Brasil, 2002, art. 7.2, “c”).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destaca-se a Convenção n. 29, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 41.721, de 25 de junho de 1957, que dispõe sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, conceituando-o como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (Brasil, 1957). De igual modo, a Convenção nº 105, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 58.822, de 14 de julho de 1966, dispõe sobre abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão de obra, como medida disciplinar no trabalho, a punição por participação em greves, ou como medida de discriminação (Brasil, 2019).

Ainda no contexto internacional global, em 2015, foi firmado pela Organização das Nações Unidas – ONU plano de ação global que reúne dezessete objetivos de

---

<sup>6</sup> "Não obstante a elaboração de dois pactos diversos, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos eram reafirmados pela ONU, sob a fundamentação de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também apenas existiram no plano formal" (Piovesan, 2014, p. 234-235).

desenvolvimento sustentável e 169 metas, denominado Agenda 2030. Trata-se de objetivos e metas criados para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e promover vida digna a todos.

Dentre os objetivos traçados, destaca-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 8, que versa sobre trabalho decente e crescimento econômico, cujo objetivo é promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Incluído na ODS 8, foi estabelecida a meta 8.7, que estabelece a necessidade de se “[t]omar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, no âmbito internacional regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, expressamente, em seu art. 6º que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas” (Brasil, 1992, Decreto n. 678).

Ainda que não estabeleça a proibição expressa ao trabalho forçado, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988), promulgado pelo Brasil através do Decreto nº. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, em seu artigo 7º, fixa que “[o]s Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, equitativas e satisfatórias” (Brasil, 1999). Trata-se de nítida vertente de aplicação para redução das condições de trabalho degradante, de forma a garantir o trabalho livre e digno para consecução da dignidade humana.

A consagração da proteção do trabalho escravo contemporâneo evidencia a existência de um bloco normativo de tutela do direito ao trabalho digno, o que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 509, que discutia a constitucionalidade da chamada “lista suja” (Brasil, 2020):

[...] há todo um bloco de normativas internacionais as quais o Brasil aderiu

---

<sup>7</sup> ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 8. Trabalho decente e crescimento econômico. ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 24 jul. 2022.

formalmente, e que ingressam em nosso ordenamento jurídico com potencialidade suficiente a formar verdadeiro arcabouço jurídico de tutela do direito ao trabalho digno e, conseqüentemente, autorizando o combate ao trabalho escravo em todas as suas dimensões:

No contexto interno, a abolição da escravidão ocorreu com a Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1888, denominada “Lei Áurea”, cujo artigo 1º determinou que “[é] declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”. Dessa forma, já em 1830, com a edição do Código Criminal do Império do Brasil, a conduta de sujeitar pessoa livre à escravidão fora tipificada como crime no artigo 179.

Não obstante a abolição formal, a prática da exploração humana perdura até os dias atuais. Com o desenvolvimento da sociedade, a exploração humana desmensurada mudou de enfoque e passou a envolver outros aspectos, que não apenas a privação de liberdade. Ainda que alterados os meios de execução, a escravidão dita contemporânea se manteve no âmbito interno.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com os atos normativos internacionais, a Constituição Federal não possui norma expressa que vede ou reprima a prática. A condenação da prática do trabalho análogo ao de escravo no Brasil é extraída da Constituição Federal, a partir da interpretação dos seus preceitos básicos, a exemplo do artigo 1º, incisos III e IV, que estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o que demonstra a busca de um equilíbrio entre o capital e o trabalho para se garantir, plenamente, os direitos humanos já positivados. Ademais, é fixado no seu artigo 5º, incisos III e XIII, que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante, garantindo ainda a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei.

No plano infraconstitucional, o Código Penal de 1890, editado após a abolição da escravatura, silenciou sobre o crime em questão. Apenas com a edição do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal Brasileiro, no artigo 149, a conduta de reduzir alguém à condição de escravo voltou a ser tipificada, com singela previsão: “[r]educir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos”.

A redação do dispositivo legal demonstrava lacônica, já que não fornecia, de forma precisa, elementos objetivos à identificação dos modos de execução do crime. A partir da técnica utilizada para tipificação do crime, entendia-se que o bem

jurídico tutelado era a liberdade do indivíduo, de modo que o crime se consumava quando o sujeito ativo impedia o trabalhador de deixar o local. Tal previsão normativa contribuiu para a disseminação das formas contemporâneas de escravidão, como sustenta Valena Jacob Chaves (2016, p. 39):

Assim, os tomadores de serviço, valendo-se dessa dificuldade interpretativa, e, objetivando aumentar seus lucros com o trabalho barato, quiçá gratuito, passaram a contratar trabalhadores, oferecendo-lhes trabalho mal remunerado, sem as mínimas condições de higiene e segurança, e ainda, a cobrar pela alimentação, moradia e instrumentos de trabalho, além de cercear-lhes a liberdade, em razão de fraudulentas dívidas contraídas com os empregadores, por meio da vigilância ostensiva, posse de seus documentos, objetos pessoais, retenção de seus salários, ameaças, etc. E, ainda assim, inúmeras eram as dificuldades de se comprovar a existência do delito, tendo em vista as variadas interpretações que o tipo penal possibilitava, em decorrência da sua restrição conceitual.

A dificuldade de se caracterizar o trabalho escravo nas situações apresentadas e a impunidade existente levou o Brasil a ser acionado perante os órgãos internacionais em razão da omissão e na ineficiência do combate ao trabalho escravo contemporâneo. O “Caso José Pereira” pode ser elencado como o primeiro caso em que o Brasil foi acionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>89</sup> em razão de violações a direitos humanos ligados ao trabalho. A situação evoluiu denúncias de trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Pará, desde 1987, as quais não eram investigadas e fiscalizadas pelas autoridades brasileiras.

---

<sup>8</sup> "Promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América é a principal função da Comissão Interamericana. Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-parte, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. [...]"

É também da competência da Comissão examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, nos termos dos arts. 44 e 41" (Piovesan, 2014, p. 335 e 337).

<sup>9</sup> "Em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão pode receber petições *individuais* e *interestatais* contendo alegações de violações de direitos humanos. O procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal é facultativo. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que qualquer pessoa – não só a vítima – pode peticionar à Comissão, alegando violação de direitos humanos de terceiros. A própria Comissão pode, *de ofício*, iniciar um procedimento contra determinado Estado, para verificar a violação de direitos humanos de indivíduo ou grupo de indivíduos.

Já a Corte Interamericana só pode ser acionada (*jus standi*) pelos Estados contratantes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exerce função similar à do Ministério Público brasileiro.

A vítima (ou seus representantes) possui somente direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão analisa tanto a admissibilidade da demanda (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) quanto seu *mérito*" (Ramos, 2020, p. 437).

Em 1989, José Pereira Ferreira, com dezessete anos, e um companheiro de trabalho, de apelido “Paraná”, tentaram escapar do local em que eram mantidos em cativeiro, fazenda Espírito Santos, sul do Pará. Na fazenda, eles e outros 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas e ilegais. Após a fuga, foram emboscados por funcionários da propriedade que, com armas de fogo, mataram “Paraná” e acertaram a mão e o rosto de José Pereira. Este, fingindo-se morto, conseguiu escapar com graves lesões e posteriormente apresentou denúncia das condições vivenciadas (OEA, 2003).

Apesar de a denúncia ter sido formalizada em 1989, houve demora do Estado brasileiro em investigar os fatos. Apenas em 1998 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dos supostos autores do crime. Em virtude da omissão vivenciada, em 1994, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela organização Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL. Após processamento da demanda perante a Comissão, foi firmado acordo de solução amistosa entre as partes, no qual o Brasil reconheceu a responsabilidade internacional, apesar de a autoria das violações não tenha sido atribuída a agentes estatais (OEA, 2003). O reconhecimento da responsabilidade internacional decorreu da constatação de que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.

Dentre as condições fixadas para solução amistosa do caso, o Brasil se comprometeu a indenizar José Pereira pelos danos sofridos, continuar os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos e adotar medidas de ordem fiscalizatória, de sensibilização sobre o caso e legislativas, estas nos seguintes termos (OEA, 2003):

10. A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.

11. O Estado brasileiro compromete-se a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos “ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo”; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

12. Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de

escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

Apesar de o caso não ter sido encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>1011</sup>, constituiu em importante situação em que o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade em não proteger os direitos humanos, especificamente ligados ao trabalho, perante a comunidade internacional. O acordo firmado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos impulsionou o trâmite do processo legislativo que ensejou a alteração do artigo 149 do Código Penal, grande marco para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Com a publicação da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o artigo 149 do Código Penal foi alterado e ampliou as situações caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo, fixando um conceito mais amplo de trabalho escravo. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, possui a seguinte redação (Brasil, 1940):

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Comparado com a redação anterior, observa-se que a atual tipificação do crime de trabalho escravo representa um conceito mais específico. Conforme defende Brito

<sup>10</sup> "A corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Possui jurisdição contenciosa e consultiva (pode emitir pareceres ou opiniões consultivas, não vinculantes) [...]" (Ramos, 2020, p. 443).

<sup>11</sup> "Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana, não estando prevista a legitimação do indivíduo, nos termos do art. 61 da Convenção Americana.

Em conformidade com o art. 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 1º de maio de 2001, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do art. 50 da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão" (Piovesan, 2014, p. 341).

Filho (2014), a ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, além de ter tornado mais fácil a tipificação do ilícito no caso concreto, passou a ter como objetivo principal, a proteção da dignidade da pessoa humana.

O atual conceito de trabalho escravo não está relacionado à privação de liberdade e ao castigo físico, mas condicionado à conservação da dignidade humana do trabalhador, como destaca Valena Jacob Chaves (2016, p. 79).

A partir da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a identificação expressa dos modos de execução do crime pelo legislador, conforme estudado no capítulo anterior, constatou-se um aumento do raio de proteção do referido tipo penal, no que diz respeito ao bem jurídico por ele tutelado. Nesse sentido, parte considerável da doutrina passou a defender que o objetivo do legislador não foi o de apenas proteger o bem jurídico da liberdade, este amplamente considerado, mas também outro de maior relevância, a dignidade da pessoa humana.

O conceito de trabalho escravo não está relacionado à restrição de liberdade, à violência ou ao trabalho forçado, mas sim à exploração do trabalho humano em detrimento da sua dignidade. Importa para a caracterização do trabalho escravo a tentativa de coisificação do trabalhador, com a desconsideração da sua condição humana e sua dignidade, o que é alcançado com o trabalho em condições degradantes de trabalho, que impõem ao trabalhador humilhação e colocam a sua vida e integridade em risco (Conforti, 2019, p. 15).

Nesse sentido, é desnecessário que exista coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção. A sujeição do trabalhador às condições previstas no dispositivo legal consubstancia ofensa à direitos fundamentais e vulneração à dignidade humana, sendo a prática suficiente para configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Como sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal a tutela conferida pelo dispositivo legal transcende a liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários (Brasil, 2015).

O trabalho análogo ao de escravo viola direitos básicos do trabalhador, especialmente o trabalho digno, de modo que atinge a capacidade de o indivíduo realizar escolhas segundo a sua vontade, reduzindo sua esfera de autonomia (Chaves; Gouveia Filho, 2017, p. 8). Assim, além da privação da liberdade de locomoção, o tipo penal tutela a liberdade de autodeterminação do trabalhador:

Portanto, o delito descrito no art. 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, a jornada

exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço (Haddad, 2013).

A ausência de liberdade de escolha do trabalhador reduzido à condição de escravo se justifica na medida em que o que está em jogo é a subsistência própria ou de sua família. As relações de trabalho envolvem direitos alimentares, já que por meio dele o trabalhador angaria valores para sua subsistência. Esse simples fato coloca o trabalhador em posição de sujeição para aceitar as condições oferecidas em troca de sua subsistência (Haddad, 2013, p. 214):

Um escravo, por definição, não tem liberdade de escolha. O trabalhador, que vive à margem da existência em condições degradantes, não está em posição de fazer uma troca verdadeiramente voluntária de seu trabalho pelo salário. Ele simplesmente tem que aceitar o que o empregador está disposto a dar ou pagar. Um homem que se torna escravo de outro não dá a si mesmo: ele vende a si mesmo, em troca, pelo menos, de sua subsistência.

A alteração promovida no art. 149 do Código Penal não se restringiu ao aperfeiçoamento da caracterização do ilícito penal e ao incremento para a punição criminal dos acusados. A nova redação do dispositivo legal serviu para o incremento de políticas públicas e para a conscientização de trabalhadores, empregadores e toda a sociedade sobre os direitos fundamentais ao trabalho digno e de não ser escravizado (Conforti, 2019, p. 193). Nesse sentido, digno de destaque foi a edição do enunciado 36 da súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região com o objetivo de tutelar o trabalho digno.

Conclui-se, então, que o combate ao trabalho escravo evoluiu com o desenvolvimento da sociedade. Atualmente, o conceito de trabalho escravo leva em consideração não apenas a liberdade e o trabalho forçado, além de fazer parte de um dos objetivos da ONU para o Desenvolvimento Sustentável da humanidade.

A evolução do conceito e a inclusão do combate nos objetivos estratégicos da ONU evidencia que o crescimento econômico deve ser pautado com a consagração dos direitos sociais, em especial o trabalho livre, conforme, inclusive, é indicado pelo artigo 170 da Constituição Federal<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;

## 2.2 Especificidade da Amazônia: O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a Súmula 36

### 2.2.1 Desenvolvimento da Amazônia

Atualmente, principalmente após as ideias de Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, o nível de desenvolvimento da sociedade passou a ser visto como um “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 16). A mera geração de riqueza, por si só, não garante o desenvolvimento da sociedade se os indivíduos não conseguem exercer as liberdades que lhes são inerentes.

Como estabelecido na Constituição Federal, principalmente nos seus artigos 1º e 170, deve existir um equilíbrio entre o capital e o trabalho para se garantir, plenamente, o crescimento econômico e a fruição dos direitos humanos já positivados. O desenvolvimento econômico da sociedade e a busca do lucro não deve ser encarado como único fim a ser alcançado. Deve-se buscar um desenvolvimento sustentável, no qual valores humanos e o meio ambiente também sejam respeitados e consagrados.

Essa vertente de entendimento do desenvolvimento é sintetizada na obra de Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, para quem (Sen, 2010, p. 39):

Os fins e os meios do desenvolvimento requerem análise e exame minuciosos para uma compreensão mais plena do processo de desenvolvimento; é sem dúvida inadequado adotar como nosso objetivo básico apenas a maximização da renda ou da riqueza, que é, como observou Aristóteles, “meramente útil e em proveito de alguma outra coisa”. Pela mesma razão, o crescimento econômico não pode sensatamente ser considerado um fim em si mesmo. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos.

A adoção de uma política desenvolvimentista que não atenda aos direitos

---

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

sociais previstos no ordenamento jurídico significa o alijamento de direitos básico, dentre eles os direitos trabalhistas previstos na legislação ordinária. Como sedimentado, o conceito de trabalho escravo contemporâneo não se restringe à privação de liberdade ou ao trabalho forçado, mas sim à exploração do trabalho humano em detrimento da sua dignidade. A busca do desenvolvimento desenfreado, então, é solo fértil para o surgimento de práticas de exploração do trabalho escravo.

Não obstante a perspectiva de desenvolvimento sustentável destacada, analisando a história econômica da Amazônia, percebe-se que não houve uma preocupação ou orientação no sentido de se garantir direitos sociais. O desenvolvimento constituiu um processo desuniforme no tempo e ganhou atenção na segunda metade do século XX (Prates; Bacha, 2011, p. 602).

Até os anos 1960, com a ditadura militar, a Amazônia passou por situações de desenvolvimento avulsas e esparsas. No período de 1600, a intenção da Coroa Portuguesa era apenas garantir a ocupação territorial, independentemente do uso que poderia ser conferido. Assim, as primeiras atividades desenvolvidas foram a pecuária e a agricultura, principalmente o açúcar, que se mostrou infrutífera em razão das condições climáticas da região (Prates; Bacha, 2011, p. 609).

Posteriormente, até o final do século XIX, culturas de algodão, arroz e cacau foram implementadas na região, o que não foi suficientemente vigoroso a ponto de garantir o seu desenvolvimento da região. Foi a borracha, no final do século XIX e início do século XX, impulsionado pela elevada demanda do setor automobilístico, que estimulou o desenvolvimento e povoamento da região. Contudo, o seu ciclo não foi longo e já na segunda década do século XX entrou em declínio, o que ensejou a criação do Plano de Defesa da Borracha, considerada a primeira intervenção do governo federal na região (Prates; Bacha, 2011, p. 610).

Com o término do primeiro ciclo da borracha, a atividade econômica ficou concentrada nas maiores cidades da região, Belém e Manaus, demonstrando a ausência de uma atuação desenvolvimentista efetiva. A região amazônica até então era vista como mera região extrativista, sem implementação de um plano de desenvolvimento industrial. A ausência de produção com valor agregado fez que com a região voltasse à estagnação com o fim do ciclo produtivo.

Posteriormente, durante a Segunda Guerra Mundial, com a interrupção da produção de borracha da Malásia pelos japoneses, houve a irrupção do segundo ciclo da borracha. Paralelamente ao incremento da produção da borracha, o Estado

brasileiro passou por profunda reforma estrutural incrementada com a Constituição de 1946, a qual, em seu artigo 199, destacou a obrigatoriedade de investimento de quantia superior a 3% da receita da União para a valorização da economia da Amazônia (Prates; Bacha, 2011, p. 610). A regulamentação de tal dispositivo foi efetuada com a Lei 1806/1953, que criou a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia – SPVEA e traçou o conceito de Amazônia Legal.

O principal efeito de tal orientação legal foi a implantação de rodovias na região, a exemplo da Belém-Brasília e Brasília-Acre, que estimularam a migração para região, mas em contrapartida permitiu a circulação de bens manufaturados do Sul, o que desestruturou a pequena indústria local (Prates; Bacha, 2011, p. 610). As consequências negativas apresentadas pelo plano de desenvolvimento decorreram do fato de inexistir a implementação de condições econômicas e sociais para o desenvolvimento da indústria e comércio local, os quais não conseguiam competir com o sul do país.

Com o advento do Golpe Militar de 1964, a região amazônica tornou-se um importante foco de atenção e o aumento de sua ocupação foi planejado e implementado pelo governo. A Amazônia, que era vista como uma região de enorme potencial devido aos seus recursos naturais, mas que era subaproveitada em razão dos grandes espaços “vazios”, foi encarada como uma solução para problemas, sociais, econômicos e geopolíticos (Serra; Fernández, 2004, p. 108). A integração da Amazônia foi intensificada com fundamento no princípio básico de que era essencial para a segurança nacional. A atuação militar na região foi sintetizada no slogan “integrar para não entregar” (Serra; Fernández, 2004, p. 112).

Entretanto, o plano de desenvolvimento da Amazônia teve o objetivo estritamente extrativista, sem que tenha logrado êxito o desenvolvimento industrial para a região, como indicado por Serra e Fernández (2004, p. 112)., quando sinalizam que a crise do petróleo de 1973 “contribuiu significativamente para a decisão do governo federal de explorar os vastos recursos naturais da região amazônica, tendo por objetivo expresso o aumento das exportações”. Tal fato tornou a região exportadora e dependente de matéria-prima, a qual era enviada aos grandes eixos industriais onde era transformada em bem como valor agregado e retorna para ser vendida na região Amazônica.

Com a redemocratização do País na década de 80, o desenvolvimento da Amazônia alcançou um novo patamar. Além do aspecto meramente econômico, a

preocupação ambiental passou a fazer parte da agenda governamental, inclusive no âmbito internacional. Dentre as medidas adotadas, destaca-se o Programa “Nossa Natureza”, editado em outubro de 1988, que foi acompanhado da criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (Serra; Fernández, 2004, p. 118). No âmbito internacional, no início da década de 90, foi assinado pelo Brasil o Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais Brasileiras (PP-G7), financiado pelos países da União Europeia, Canadá, Estados Unidos e Japão. Ainda, o país foi sede da *United Nations Conference on Environment and Development* (RIO 92) e um dos signatários do Protocolo de Kyoto (Prates; Bacha, 2011, p. 613).

Em 1998, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi lançado o programa denominado Eixos Nacionais de Integração e Desenvolvimento (ENID), cujo principal objetivo era não somente a integração das diferentes economias regionais, como também a sua melhor articulação com o mercado internacional (Serra; Fernández, 2004, p. 123):

No tocante à região amazônica, os Eixos, na verdade, repetem a lógica do modelo de desenvolvimento passado, na medida em que grande parte do seu sucesso está baseado na infra-estrutura viária, ou seja, a competitividade nos mercados nacional e internacional depende fundamentalmente da capacidade de transportar consideráveis volumes de mercadoria a longas distâncias com velocidade e eficiência.

Para estimular as atividades econômicas na Amazônia Legal, o governo federal, além dos investimentos em infraestrutura (como a construção de rodovias) e dos projetos de colonização que realizou, instituiu políticas de incentivos fiscais e de linhas de crédito para estimular atividades econômicas na região.

O desenvolvimento da Amazônia, então, passou por distintas fases ao longo da história. Ainda que o enfoque desenvolvimentista tenha se alterado, traço uniforme em todo o processo foi a primazia pelo aspecto econômico em detrimento do ambiental e social. Os planos de desenvolvimento, exceto aqueles criados a partir da década de 90, não possuíam preocupação com a proteção do meio ambiente ou com a construção de condições para o desenvolvimento de uma sociedade fundada em direitos sociais.

Ademais, o estímulo do desenvolvimento econômico da Amazônia teve por base a economia extrativista, como a borracha, a madeira e o minério. Não houve preocupação com a criação de bases para o desenvolvimento de um parque industrial, o que não retirou a região amazônica da condição de exportadora de recursos

primários e de importadora de bens com valor agregado.

Especificamente em relação à mão de obra utilizada, no início do desenvolvimento da Amazônia “a escassez de mão de obra para trabalhos produtivos e domésticos era notória na Amazônia, desde os tempos iniciais da colonização” (Santos, 2019, p. 78). O problema foi resolvido com a arregimentação do povo indígena, que foi “arrancado de sua aldeia e escravizado, constasse ou não das estatísticas sobre escravos” (Santos, 2019, p. 79). Deve-se lembrar que o primeiro ciclo da borracha ocorreu entre os anos 1879 e 1910 e, ainda que a Lei Áurea tenha sido promulgada em 1888, a prática escravagista não foi imediatamente sanada.

Posteriormente, durante o segundo ciclo de investimento no desenvolvimento da região, precisamente durante o período dos Regimes Totalitários, ainda que a escravidão tenha sido abolida, fato é que a prática de novas formas de exploração humana continua sendo comum, principalmente em locais distantes dos grandes centros urbanos, onde “o Estado não estava presente”. A ausência de dados concretos sobre o trabalho escravo se deve ao fato de que “nos anos da ditadura, iniciada em 1964, a ação do Governo em relação ao trabalho escravo era irregular e não havia um plano nacional de enfrentamento ao crime” (Figueira; Prado; Palmeira, 2021, p. 51).

Ainda que a exploração do trabalho humano fosse uma constante na região, a fiscalização encontrava resistência nas comunidades, principalmente em razão da naturalização da violência e do comando coronelista que reinava. Exemplifica a realidade o relato de Ricardo Rezende Figueira, padre que trabalhou durante vinte anos na Diocese de Conceição do Araguaia, período no qual, foi membro da Comissão Pastoral da Terra (Figueira; Prado; Palmeira, 2021, p. 51):

Os auditores fiscais das Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), por exemplo, nos anos 1980 e meados dos anos 1990, no Pará, mesmo ao assinalarem minuciosamente o que haviam encontrado nas fazendas – homem armados intimidando trabalhadores, espancamentos e assassinatos de pessoas, o sistema de endividamento no trabalho, situações degradantes de moradia e alimentação – muitas vezes concluíam não terem encontrado indícios de escravidão. Naturalizavam as violações dos direitos contra a pessoa ao registrarem que tais eram modalidades comuns do trabalho e das condições de vida dos assalariados da região.

A ausência de dados concretos sobre a existência de trabalho escravo não ocorria apenas em relação às dificuldades de fiscalização, mas também ao entendimento da época. Ao lado da consideração de que se tratava de situação “comum” da região, como visto em tópico anterior, o crime de trabalho escravo era caracterizado apenas quando havia a supressão da liberdade e o trabalho forçado.

Ainda que as condições degradantes de trabalho fossem uma realidade, não eram levadas em consideração para fins de caracterização do trabalho escravo.

Até a década de 90, o debate sobre a existência de trabalho escravo no país não ocupava o centro dos estudos jurídicos ou das discussões governamentais. Isso não significa, porém, que inexistisse a prática, mas apenas que não havia fiscalização adequada ou combate efetivo contra a sua ocorrência. Foi em decorrência dos conflitos agrários e das constantes denúncias sobre a existência de trabalho análogo a de escravo no Brasil, principalmente na região amazônica, que o panorama existente mudou, o que ensejou a intensificação dos debates e ações para o combate ao crime (Conforti, 2019. p. 193).

Nesse sentido, Conforti destaca que a primeira manifestação política articulada em favor do combate ao trabalho escravo ocorreu com a criação do Fórum Nacional contra a Violência no Campo (Conforti, 2019. p. 177):

Em 1991, devido ao acirramento dos conflitos envolvendo trabalhadores rurais e posseiros, especialmente no sul do Pará, houve a criação do Fórum Nacional contra a Violência no Campo, reunindo a Procuradoria Geral da República, diversas entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, sindicatos, movimentos de direitos humanos, a Ordem dos Advogados do Brasil, funcionários públicos de diversos Ministérios, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal.

Uma das proposições do Fórum Nacional contra a Violência no Campo foi a criação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, efetivado em 1995, cujo objetivo foi a criação de um grupo de fiscalização com atuação nacional, livre de influências políticas locais e de possíveis ameaças aos auditores do Ministério do Trabalho envolvidos nas fiscalizações.

Observa-se, então, que apenas a partir da década de 90 houve uma articulação oficial e organizada para o combate ao trabalho escravo. Com isso, dados concretos sobre a forma de exploração do trabalhador apenas são disponíveis a partir de tal período, sem significar que o período predecessor não contou com tal forma de exploração da mão de obra. Como visto, o desenvolvimento da Amazônia foi marcado por políticas que não enfatizavam a questão social e foi construído à base da exploração humana.

Destaca-se, ainda, que, por mais que a fiscalização tenha passado a fazer parte do programa nacional na década de 90, o número de resgates não corresponde à realidade enfrentada pelo país, em razão da elevada quantidade de subnotificações. As causas principais são a grande extensão do território nacional e o pequeno número

de fiscalizações (Théry; Mello; Hato; Girardi, 2009, p. 61):

Visto que são lugares muito pouco acessíveis, é fácil entender por que as denúncias e as ações que decorrem delas são raras. Porém, pode-se pensar que se investigações fossem realizadas nestas regiões sem esperar por denúncias, provavelmente seriam encontrados trabalhadores escravizados. De acordo com este índice global nota-se que a situação do Estado do Pará é muito mais preocupante que a do Maranhão.

A respeito dos dados existentes, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas indica que de 1995 a 2021 foram encontrados 57.666 trabalhadores em condições análogas à de escravo, o que gera uma média anual de 2.048 trabalhadores resgatados. Dentre os locais em que o resgate aconteceu, a Região Norte conta como o principal foco, congregando 26% dos resgatados de todo o Brasil, destacando-se o Pará com 13.347 trabalhadores, Rondônia com 926, Amazonas com 474, Acre com 236, Roraima com 97 e Amapá com 37<sup>13</sup>.

A compilação dos dados sobre o trabalho escravo no Brasil permitiu a edição do Atlas do Trabalho Escravo no Brasil, pelo qual é possível identificar que o trabalho escravo possui maior concentração na região centro-oeste e norte do País, destacando-se o estado do Pará. O cotejo dos dados pelo Atlas traçou o perfil do trabalhador escravo como um “migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento” (Théry; Mello; Hato, Girardi, 2009, p. 12).

O trabalho escravo foi e é uma marca do Brasil, por mais nefasta que seja esta constatação. Principalmente na Amazônia, região que nem sempre esteve no centro da preocupação desenvolvimentista do país, o trabalho escravo é uma marca. Tais comprovações levam à conclusão de que o desenvolvimento da região amazônica foi construído sobre as bases da exploração do trabalho humano:

A concentração da incidência de trabalho escravo nas regiões amazônicas deve-se muito à herança do governo militar e das políticas de ocupação realizadas nas décadas de 1960 e 1970. Nesse período, o Estado brasileiro financiou inúmeros empreendimentos, a fim de povoar e desenvolver a região, sem, no entanto, exigir como contrapartida o cumprimento das normas trabalhistas e ambientais, e o respeito aos habitantes locais e ao próprio ser humano (Miraglia, 2015, p. 130).

Em razão de tais características desenvolvimentistas, a prática da escravidão

---

<sup>13</sup> SmartLab. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 17 jul. 2022.

moderna é uma constante na região amazônica. Tal fato acaba por desaguar no Judiciário, seja por demandas trabalhistas em que se buscam a satisfação de direitos sonegados dos trabalhadores escravizados, seja por demandas penais em que se busca a responsabilização criminal pela prática do ilícito estabelecido no artigo 149 do Código Penal.

## **2.2.2 Processo de formação da súmula 36**

A grande concentração de resgate de trabalho escravo contemporâneo no Pará faz com que o número de demandas trabalhistas sobre o tema seja elevado no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, cuja jurisdição abrange os estados do Amapá e Pará. Entretanto, considerando a controvérsia sobre a interpretação do artigo 149 do CP, o elevado número de demanda gera multiplicidade de entendimentos e decisões acerca do tema.

A diversidade de entendimento sobre tema de grande relevância para o país resulta em insegurança jurídica, uma vez que tal postulado tem como uma de suas premissas básicas a previsibilidade de decisões judiciais (Leite, 2016, p. 1214). A segurança jurídica, embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal, constitui princípio geral do direito, fundamental ao Estado Democrático de Direito. Nas palavras de José Afonso da Silva, a segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida (2006, p. 133).

Como forma de se assegurar a segurança jurídica em situações de dissenso interpretativo, o Incidente Uniformização de Jurisprudência – IUJ foi introduzido no artigo 896 da CLT<sup>14</sup> pela Lei 13.015/2014 com a intenção de “compelir os tribunais Regionais do Trabalho a uniformizarem o seu entendimento, a fim de garantir a segurança jurídica para os jurisdicionados” (Leite, 2016, p. 1220).

Após ser constatado dissenso interpretativo entre as Turmas do TRT-8, nos

---

<sup>14</sup> “Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

[...] § 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

autos do processo 0001457-57.2013.5.08.0101 foi instaurado Incidente Uniformização de Jurisprudência – IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000 para pacificar o tema. O conflito de entendimento entre as turmas do tribunal decorreu da caracterização do trabalho degradante, bem como a possibilidade de indenização por danos morais quando constatado tal precariedade na prestação de serviços:

Tratam estes autos de controvérsia sobre os pressupostos para a configuração de trabalho degradante. No aresto paradigmático, consta que as reclamadas não se desincumbiram de provar o cumprimento da NR-31 (Terceira Turma), ao passo que precedente diverso, com as mesmas premissas factuais, considerou que ainda que o ambiente de trabalho não fosse adequado, com descumprimento das prescrições legais, o fato, por si só, não lhe concede o direito à indenização por dano moral (Segunda Turma). Em situações semelhantes, assentadas as mesmas premissas, a Primeira e a Quarta Turma deferiram o pedido, reconhecendo o direito à indenização por dano moral quando, na colheita do dendê, não há água potável, tampouco banheiros e abrigos. Em sentido oposto, a Segunda Turma acolheu a tese patronal, considerando que as dificuldades e dissabores próprios do trabalho rural não ofendem, por si só, a honra do empregado, entendimento também esposado em precedente da Terceira Turma [...]<sup>15</sup>.

O IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000 teve amplo processamento no qual foram colhidos pareceres e foi realizada audiência pública perante a sociedade civil, na qual restou registrado a vontade unânime de se uniformizar o tema. O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opinou pelo acolhimento do entendimento da 1ª (primeira) e 4ª (quarta) Turmas do tribunal, fixando as premissas<sup>16</sup>:

Desse modo, infere-se que: a) a exposição dos trabalhadores a condições precárias do meio ambiente de trabalho é considerada como trabalho degradante, visto que não respeita os direitos constitucionais mínimos; b) o trabalho degradante enseja a responsabilização do empregador por danos morais; e c) a lesão à ordem moral é presumida, visto que ofende a dignidade da pessoa humana e os direitos mais basilares dos trabalhadores, como é o caso da saúde, higiene e segurança no trabalho.

Em parecer emitido pelo então Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, foi apresentada primeira proposta de redação da súmula, na qual se conceituava trabalho degradante. O que se destaca da proposta apresentada é a exemplificação de situações que caracterizam o trabalho degradante, como a falta de concessão de água potável e local para realização das refeições<sup>17</sup>:

I – TRABALHO DEGRADANTE. DANO MORAL INDENIZÁVEL. O trabalho

<sup>15</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Relatório de Sessão Pleno. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 18 set. 2015. p. 391-v.

<sup>16</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Parecer Ministério Público do Trabalho. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 18 set. 2015. p. 391-v

<sup>17</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Parecer Vice-Presidência. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 18 set. 2015. p. 378

degradante produz dano moral indenizável.

II – TRABALHO DEGRADANTE. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. NORMAS DE PROTEÇÃO. DESCUMPRIMENTO. É trabalho degradante o exercido com descumprimento das normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho, aí compreendido aquele em que o trabalhador, em sua jornada, é privado de condições de higiene, de proteção à saúde, como a não disponibilização de água potável e local com instalações adequadas para as refeições.

Posteriormente, com base na proposta apresentada pelo Vice-Presidente, a relatora do processo, Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, propôs redação que retirou a exemplificação de situações que caracterizam condições degradantes, mas continuou centrando o conceito no desrespeito às normas de proteção, saúde e higiene no trabalho<sup>18</sup>:

TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORA *IN RE IPSA*. A exposição dos trabalhadores a condições precárias de trabalho, sem observância dos direitos mínimos de higiene, saúde e segurança ofende a dignidade da pessoa humana e os direitos basilares dos trabalhadores, sendo considerada como trabalho em condições degradantes, passível de responsabilização do empregados por danos morais, cujo dano independe de comprovação, pois ocorre *in re ipsa*.

Por fim, após envio do processo à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi apresentado parecer pelo então Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, no qual houve proposta que manteve o conceito no desrespeito às normas de proteção, saúde e higiene no trabalho, mas utilizava redação que conferia margem interpretativa à relativização das condições de trabalho<sup>19</sup>:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

I. Para fins de determinar o alcance desta súmula entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se oferece voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II. Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade da humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

III. Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre

<sup>18</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Parecer Relatoria. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 03 jul. 2015. p. 397-398

<sup>19</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Parecer Comissão Jurisprudência. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 03 fev. 2016. p. 404.

outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, posição profissional e social do ofendido, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

Após discussão no Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 09/05/2016, foi acolhida a proposta da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, com alteração apenas quanto aos parâmetros para fixação do valor da indenização por danos morais<sup>20</sup>:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

O trâmite do IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000 demonstra que a redação da súmula 36 sofreu alterações desde a apresentação da sua primeira proposta. A proposição formulada pelo então Vice-Presidente, Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, atendia à proteção do trabalhador, já que elencava expressamente situações que configurariam condições de trabalho degradante. Entretanto, a redação aprovada para a súmula 36 possui conceito mais genérico que confere margem interpretativa à relativização das condições de trabalho, principalmente quando analisado o ambiente rural comparado ao meio urbano.

Ainda que a redação da súmula 36 tenha se alterado no decorrer do processamento do IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000, é notória a grande conquista para a luta contra a escravidão contemporânea, já que, como visto em tópicos

---

<sup>20</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Tribunal Pleno. **Processo 0010128-13.2015.5.08.0000 IUJ**. Data: 09 mai. 2015. p. 417

anteriores, as disposições de proteção à escravidão moderna eram exclusivamente normativas (leis internas ou tratados internacionais). Especialmente na região amazônica, em que o número de trabalhadores resgatados em situação de escravidão é elevado, a consolidação do tema em verbete sumular reforça o protagonismo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no combate à exploração humana, a exemplo da publicação da primeira sentença proferida sobre trabalho escravo na Justiça do Trabalho brasileira<sup>21</sup>.

A relevância da criação da súmula foi assimilada nos próprios debates da sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 22/02/2016, sendo destacado pelo então Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca “[...] que essa súmula é uma das mais importantes que nós vamos provavelmente estabelecer. Não só na história da Oitava região como na história do Brasil [...]”. De fato, trata-se, até então, do único verbete sumular criado pelos Tribunais do Trabalho no país<sup>22</sup>.

A importância da súmula 36 no cenário jurídico do país se evidencia no fato de que, ainda que as súmulas das Cortes de Justiça (Tribunais Regionais e Tribunais de Justiça) não constem do rol de precedentes judiciais obrigatórios indicados no artigo 927<sup>23</sup> do Código de Processo Civil<sup>24</sup>, a sedimentação do tema trabalho escravo contemporâneo na súmula 36 do TRT-8 serve de orientação interpretativo e parâmetro

---

<sup>21</sup> Trata-se de decisão proferida na reclamação trabalhista nº 091/76, da então Junta de Conciliação de Abaetetuba, localizada no nordeste do Estado, no dia 09 de dezembro de 1976, pelo juiz substituto Vicente Malheiros da Fonseca, hoje desembargador do trabalho aposentado. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2020/no-dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-justica-do-trabalho-da-8a-regiao->. Acesso em: 13 jan. 2024.

<sup>22</sup> Conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico dos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>23</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

<sup>24</sup> Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, as súmulas das Cortes de Justiça não são considerados precedentes judiciais obrigatórios, uma vez que estes, em regra, são formados apenas pelas Cortes Supremas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018, p. 230).

Em sentido contrário, Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga entendem que as súmulas das Cortes de Justiça constituem precedentes judiciais obrigatório: “Embora não conste na listagem de lei, os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais (ainda que não seja tribunal superior) tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados. Daí a previsão do art. 926, CPC, quanto ao dever genérico de os tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente/ isso permitirá a edição de súmula que consolide sua jurisprudência dominante, observando-se o procedimento traçado em seu regimento interno” (Didier Júnior; Oliveira; Braga, 2016, p. 526).

de julgamento dos casos sob a jurisdição do tribunal. Na concepção tradicional, a súmula constitui “um método de trabalho, um meio para ordenar e facilitar a tarefa jurisdicional de controle da interpretação e aplicação do direito no caso concreto, não gozando igualmente de força vinculante” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018, p. 679).

A previsão do verbete sumular indica a preocupação do tribunal com o julgamento uniforme do tema, evitando-se decisões contraditórias na caracterização do trabalho escravo contemporâneo, com vistas à proteção do trabalhador em face da exploração desmensurada. Ao se analisar a redação do verbete sumular, é possível identificar o teor protetivo conferido pelo tribunal, uma vez que vai além da mera reprodução do artigo 149 do Código Penal, trazendo diretrizes básicas sobre a conceituação de trabalho forçado e trabalho degradante.

Para além de tal conceituação e caracterização, o verbete sumular orienta, ainda, no sentido de que há violação aos direitos da personalidade quando identificada alguma das situações caracterizadoras de trabalho escravo contemporâneo, cabendo a reparação por danos morais independentemente de prova sobre a existência do dano. Trata-se de relevante preceito orientativo e interpretativo da atuação judicial no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Estabelecidas as premissas de proteção ao trabalho escravo contemporâneo e o processo de desenvolvimento da região amazônica, bem como o procedimento de edição da súmula 36 do TRT-8, a seção seguinte versará sobre a análise específica dos conceitos estabelecidos no art. 149 do Código Penal, bem como a adequação aos preceitos estabelecidos no verbete sumular

### **3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Analisada a evolução normativa do sistema de proteção ao trabalho escravo contemporâneo, bem como o processo de desenvolvimento da região amazônica e de edição da súmula 36 do TRT-8, deve-se efetuar o estudo dos conceitos estabelecidos no art. 149 do Código Penal. A presente seção efetuará a análise dos modos de execução do trabalho escravo contemporâneo estabelecidos no referido dispositivo legal, destacando-se a investigação sobre o trabalho degradante no âmbito rural.

#### **3.1 Modos de Execução**

A alteração normativa do art. 149 do Código Penal aumentou os meios de configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo. A partir de então, o trabalho escravo contemporâneo passou a ter quatro formas de execução típica: submissão a trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes e restrição, por qualquer meio, da liberdade de movimento. Ainda, a alteração legislativa estabeleceu modos de execução equiparados, os quais se caracterizam quando o tomador dos serviços, com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho, cerceia o uso de meios de transporte e mantém vigilância ostensiva ou retenção de documentos ou objetos pessoais do prestador de serviços.

A alteração implementada pela Lei 10.803/2003, através da positivação de modalidades da prática do trabalho escravo contemporâneo, não consolida novas práticas, mas apenas passa a sinalizar à sociedade que cada modo, isoladamente, enseja a configuração do ilícito penal e atrai a atuação do Estado, em defesa do trabalho decente.

A nova redação conferida ao artigo 149 do Código Penal, não obstante ampliar o rol de caracterização das situações de trabalho escravo contemporâneo, não afasta a ideia de proteção à liberdade do trabalhador. A liberdade, em tal perspectiva, não deve ser restringida ao ir e vir, mas também à liberdade de escolha, de autodeterminação. A proteção da liberdade é efetuada de forma ampla, pois as condutas descritas no dispositivo legal denotam uma relação de sujeição que direta ou indiretamente atinge a liberdade da pessoa.

Apesar da multiplicidade de condutas previstas, para configuração do tipo penal basta que uma das hipóteses seja constatada no caso concreto. Trata-se, portanto,

de crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, ou seja, pode ser cometido de várias maneiras alternativas, sendo suficiente a prática de apenas uma dessas condutas para caracterizar a infração penal (Bitencourt, 2023, p.707). A prática de trabalho escravo contemporâneo, então, configura-se independentemente da forma específica como foi constatado, desde que uma das ações descritas na lei tenha sido realizada. A opção do legislador com a Lei 10.803/2003 foi proporcionar uma maior flexibilidade ao enquadramento legal, permitindo que a prática de trabalho escravo contemporâneo ocorra com base em várias condutas, mas requerendo apenas a prática de uma delas para a configuração da infração.

### **3.1.1 Trabalho Forçado**

O trabalho forçado é aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu voluntariamente para desempenhar, sendo obrigado a cumprir determinadas funções em razão da utilização de meios para inibir sua vontade. O trabalho forçado compõe-se de dois elementos principais: ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de uma pena (ou punição) (Abramo; Machado, 2011, p. 60). Em tal situação, é retirada do trabalhador a sua autonomia para decidir se vai prestar serviços ao tomador ou se poderá interromper ou encerrar a relação de trabalho.

Destrinchando os elementos que caracterizam o trabalho forçado,

[...] O elemento de punição que caracteriza o trabalho forçado pode variar desde as formas mais extremas, como violência (inclusive sexual), prisão ou confinamento, ameaças de morte à vítima e/ou seus familiares e confisco de documentos, passando por punições financeiras, como o não pagamento do salário ou perdas do salário vinculada a ameaças de demissão. Pode também manifestar-se mediante a perda de direitos e privilégios e ameaças mais sutis, de natureza psicológica.

A natureza involuntária do trabalho (ou a ausência de consentimento) também pode se revestir de distintas formas: escravidão por nascimento ou descendência, servidão por dívidas, rapto ou sequestro, venda uma pessoa a outra, confinamento no local de trabalho (prisão ou cárcere privado), coação psicológica (ordem para trabalhar apoiada e ameaça de punição por desobediência), engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho, retenção ou não pagamento de salário, retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor (Abramo; Machado, 2011, p. 60-61).

De acordo com a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (Brasil,

2019). O conceito de trabalho forçado é complementado pelo Protocolo de 2014, o qual revogou disposições transitórias expostas no art. 1º, §§ 2º e 3º, e os Artigos de 3 a 24 da Convenção nº 29 (art. 7º), que permitiam o emprego do trabalho forçado para propósitos públicos, e a título excepcional. Dessa forma, a partir de 2014, a OIT reconheceu a proibição de todas as formas de escravidão, impondo a respectiva observância aos Estados-membros.

Para a Organização Internacional do Trabalho o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho (OIT, 2001). O modo de sujeição pela força está associado ao desprezo do elemento volitivo, já que o trabalho é executado contra a vontade do trabalhador (Cavalcanti, 2019, p. 138).

A vontade viciada tem incidência nos distintos momentos da relação jurídica: no instante pré-contratual, quando da escolha ou aceitação do trabalho, bem como durante a prestação de serviços, quando há o impedimento do seu encerramento. Contudo, a prática de trabalho escravo contemporâneo evidencia que a característica do trabalho forçado não é identificada, na maioria dos casos, desde o início. Como destacado por Valena Jacob Chaves (2016, p. 49):

[...] nem sempre o trabalho é forçado ou obrigatório desde o seu início; visto que na maioria dos casos, o trabalhador é arregimentado sem coerção, ou seja, aceita a proposta enganosa do “gato” em função de sua própria condição de miséria, que o torna vulnerável diante das tratativas ardilosas do aliciador.

Somente durante a execução do trabalho, é que se constata a ocorrência do trabalho forçado, quando o trabalhador se vê obrigado a permanecer trabalhando mediante coações físicas e psicológicas, visto que o distrato do contrato é proibido pelos tomadores de serviço, que os impedem de deixar o local de trabalho, em função da suposta “dívida” contraída pelos trabalhadores.

O cerceamento do direito de liberdade é mais comumente identificado quando ocorre a tentativa de ruptura do vínculo e o trabalhador se descobre devedor e/ou impedido de deixar o local de prestação de serviço. Por essa razão, como destaca Livia Miraglia, “a aceitação das condições laborais pelo trabalhador não pode ser suficiente para afastar a configuração de trabalho forçado” (Miraglia, 2015, p. 139).

A coação para a prática do trabalho forçado não se resume ao aspecto físico. A própria coação moral sobre o trabalhador é suficiente para que o trabalho seja prestado de forma forçada. O que importa é que o trabalhador preste serviços contra

a sua vontade, mesmo que esta seja motivada para o cumprimento moral de saldar uma dívida supostamente lícita contraída em face do tomador dos serviços. Em tal situação, é dispensada, inclusive, a ação do tomador de serviços para a cobrança da dívida (Haddad, 2013):

Embora a submissão a trabalhos forçados possa caracterizar-se pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro que é obrigado a expender sua força de trabalho, o que importaria em restrição a liberdade de locomoção, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime por meio da coação moral (*vis compulsiva*). O tipo penal satisfaz-se com o emprego de ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra seu poder de escolha, sem que, necessariamente, haja restrição da liberdade de ir e vir.

A coação moral constitui práticas que envolvem pressão psicológica, ameaças ou manipulação para forçar trabalhadores a prestarem serviços contra sua vontade. A coação moral representa verdadeira prisão psicológica, na medida em que afeta a honra do trabalhador (Miraglia, 2015, p. 139-140):

[...] a coação moral, ou psicológica, dá-se pela pressão exercida sobre o trabalhador que, como “devedor” do patrão, não deseja ter seu “nome sujo” e sua “honra manchada”. Sendo assim, permanece laborando, no intuito de quitar o débito que, no entanto, nunca se extingue.

Outro modo de coação moral infligido aos trabalhadores ocorre mediante o recrutamento em cidades distantes e pela falta de informação sobre a exata localização em que laborarão. Ao chegarem às fazendas, madeireiras, carvoarias e outros locais de trabalho, os obreiros não sabem onde estão ou qual é a cidade mais próxima, o que impossibilita ou, ao menos, dificulta a fuga.

Para além da restrição física, o trabalho forçado atinge o psicológico do indivíduo. O trabalhador, diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra, sente-se aprisionado ou limitado por suas próprias emoções, pensamentos negativos ou circunstâncias mentais. Mesmo sem barreiras físicas tangíveis, há o confinamento devido a fatores psicológicos.

### **3.1.2 Jornada exaustiva**

A jornada exaustiva corresponde ao segundo modo de execução elencado no art. 149 do Código Penal e, à primeira vista, não aparenta estar relacionado à restrição da liberdade do trabalhador. Em uma primeira análise, a jornada exaustiva estaria relacionada à carga de trabalho que excede os limites impostos no ordenamento jurídico, a exemplo do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e dos arts. 59, 59-A e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a interpretação conferida à alteração implementada pela Lei 10.803/2003 é aquela que procura conferir a proteção à dignidade do trabalhador, especialmente quando relacionada à saúde e segurança no trabalho. Assim, o modo de execução jornada exaustiva deve ser compreendido como a sujeição do trabalhador a trabalho em horário que seja capaz de causar prejuízo à saúde física e mental do trabalhador.

A caracterização da jornada exaustiva não se restringe ao respeito do limite máximo estabelecido pelo ordenamento jurídico, já que deve estar atrelada à dignidade humana. Por essa razão, será exaustiva a jornada que sujeitar o trabalhador a situações de risco à saúde física e mental, independentemente do número de horas trabalhadas. Tal concepção é encontrada na Orientação nº 03 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho<sup>25</sup>:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.

O que o art. 149 busca combater é a jornada exaustiva, caracterizada como aquela que exija do trabalhador a prestação de serviços em intensidade além do razoável, com riscos à saúde, e não a jornada excessiva, essa sim considerada apenas sob o aspecto da carga horária trabalhada. Jornada excessiva, que sujeita ao pagamento de horas extras, não corresponde a jornada exaustiva, ligada ao exaurimento do trabalhador (Cavalcanti, 2019, p. 143-144):

A exaustão, como elemento caracterizador do trabalho escravo, demanda uma jornada excessivamente extenuante, incompatível com a condição humana e apta a exaurir física e mentalmente o trabalhador, subjugado a objeto descartável na produção de riquezas econômicas. É a jornada exercida em condições adversas, em ritmo acelerado e frequência desgastante, e esse intenso labor impede que o trabalhador, ao final do dia, recomponha suas energias até o início da jornada seguinte, fadigando-o, proporcionando-lhe má qualidade de vida e, decerto, atingindo-lhe a dignidade ontológica. A principal característica da jornada exaustiva é, portanto, o completo esgotamento das forças do trabalhador.

A caracterização da jornada exaustiva não está condicionada à jornada excessiva. A exaustão, para fins de caracterização do trabalho escravo contemporâneo, pode ser caracterizada ainda que o trabalho ocorra dentro do

---

<sup>25</sup> MPT. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina [cartilha do trabalho escravo]. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@/@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@/@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2024.

parâmetro normativo, mas desde que seja efetuada em condições que afetem a saúde e a segurança do trabalhador. Por essa razão, é comum que jornadas exaustivas ocorram em atividades remuneradas por produção, uma vez que o ganho do trabalho está condicionado à força desempenhada pelo trabalhador.

Sempre foram citados, como jornada exaustiva, o trabalho no corte da cana-de-açúcar e a produção de vestuário e calçados (Cavalcanti, 2019, p. 144), nas quais a remuneração do trabalhador está intimamente relacionada à sua produção. Porém, atualmente, com o desenvolvimento da tecnologia e dos novos meios de exploração, os trabalhadores por aplicativo, em especial os que se envolve no serviço de entregas, podem se sujeitar a jornadas exaustivas, uma vez que se ativam em jornadas prolongadas em busca da contrapartida irrisória por entrega efetuada (Machado, 2019).

Essa conceituação do modo de execução da jornada exaustiva é contemplada na Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Brasil, 2021), a qual, em seu artigo 24, II, estabelece que jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

O referido ato normativo, em seu Anexo II, elenca, ainda, os indicadores de que o trabalhador está sujeito à jornada exaustiva (Brasil, 2021):

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 supressão do gozo de férias;

3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

O modo de execução da jornada exaustiva impede que seja exigida do trabalhador prestação de serviços em intensidade além do razoável, com riscos à saúde. Não é o excesso de trabalho, mas sim à exaustão ocasionada por este que gera o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo (Aires; Chaves, 2017).

### **3.1.3 Restrição da liberdade de locomoção**

Em relação ao modo de execução da restrição à locomoção, o art. 149 do Código Penal destaca que pode ser caracterizado por qualquer meio imposto pelo tomador de serviços, inclusive através de dívidas contraídas com este. O dispositivo legal expressamente indica a vinculação do trabalho escravo contemporâneo à servidão por dívida.

A servidão por dívida é conceituada no art. 1º, “a”, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Brasil, 1966) como:

o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

A escravidão por dívida consiste nos mecanismos de endividamento criados pelo empregador que impossibilitem ou tornem extremamente difíceis o encerramento do vínculo e o abandono do local de trabalho. Trata-se de uma relação comercial compulsória entre empregado e empregador, que retira o poder da livre disponibilidade salarial e marca a sujeição pessoal do trabalhador (Cavalcanti, 2019, p. 148-149).

Para caracterização de tal forma de manifestação do trabalho escravo contemporâneo, pouco importa a origem da dívida, se lícita ou ilícita, já que não é possível obstar, em qualquer hipótese, a liberdade de locomoção do indivíduo inserido em uma relação de trabalho. De igual modo, a situação se materializa ainda que o trabalhador desconheça a ilicitude, na hipótese em que acredita que, efetivamente, deve ao tomador de serviços. O desconhecimento da ilicitude não é incomum já que a fraude muitas vezes não está clara para o trabalhador, afinal de contas está sendo cobrado por algo que efetivamente consumiu.

A constituição ilegal da dívida ocorre, em grande parte, através do sistema denominado *truck system*, pelo qual o trabalhador é induzido, pela falta de alternativa

ou por coação, a utilizar armazéns mantidos pelos próprios empregadores, nos quais, em regra, são praticados preços superfaturados, que inviabilizam o pagamento da dívida (Delgado, 2013, p. 803). Como destaca Martinez, “[e]sse sistema tem representado o renascimento da servidão por dívidas e, conseqüentemente, tem promovido a redução de muitos empregados a condição análoga à de escravo” (Martinez, 2023, p. 1970).

O sistema de *truck system*, apesar de coibido pelo ordenamento jurídico interno<sup>26</sup> e internacional (Convenção 95 da OIT), constitui prática comum no âmbito da escravidão contemporânea, como destaca Valena Jacob Chaves (2016, p. 51):

O sistema de dívida crescente e impagável tem sido um dos meios mais utilizados para tornar o trabalhador cativo. O círculo da dívida começa no momento em que o trabalhador é aliciado pelo intermediário, que geralmente deixa um adiantamento para a família dele e vai aumentando durante todo o itinerário até a fazenda, uma vez que o aliciador paga a condução, a hospedagem e a alimentação durante os dias da viagem, para, depois, debitá-las do primeiro salário do trabalhador.

Ao chegarem às propriedades, geralmente após longas viagens em estradas vicinais de terra batida, em regiões de difícil acesso, deparam-se com o truck system ou sistema de barracão, pelo qual sem alternativa, se vêem obrigados a comprar por meio de “vales ou adiantamentos”, gêneros alimentícios; remédios; instrumentos de trabalho; objetos de uso pessoal; cigarros e bebidas alcoólicas a preços exorbitantes, tornando impagável a suposta dívida contraída.

A restrição de liberdade pode se caracterizar, ainda, por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho, além da retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Tais situações são descritas no art. 149 do Código Penal como modos de execução por equiparação ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Contudo, tais situações, invariavelmente, se relacionam com a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador.

Como destacado no dispositivo legal, o cerceamento dos meios de locomoção

---

<sup>26</sup> “Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário”.

pode se referir ao transporte público ou particular e constitui forma de se aprisionar o trabalhador. Apesar de tal conduta ser comumente encontrada em zona rural, geralmente em locais distantes dos centros urbanos e de difícil acesso, também é possível a caracterização do delito nos centros urbanos. O que configura a conduta é o cerceamento de qualquer meio de transporte, não apenas aqueles de propriedade do empregado.

A garantia de que os trabalhadores continuarão prestando serviços e não tentarão fugir ou denunciar o empregador é efetuada por meios indiretos, como a retenção de documentos ou objetos pessoais, e diretos, como a vigilância ostensiva dos trabalhadores.

A intenção de manter o trabalhador no local de trabalho se manifesta, principalmente, quando este percebe a situação ilícita em que se encontra e manifesta vontade de deixar o local. Como forma de impedir a sua saída, tais artifícios são adotados pelo tomador para impedir a locomoção do trabalhador:

E essas práticas são, dentro da relação ilícita que se estabelece no caso de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, e com conotação evidentemente negativa, por óbvio, “naturais”, pois a forma que têm os tomadores dos serviços de manter os trabalhadores no local de trabalho, quando estes percebem que estão sendo, simplesmente, enganados, é criar embaraços para a saída, ou colocando homens armados para impedir a saída, ou retendo a documentação e/ou os objetos pessoais dos trabalhadores, ou negando a eles os meios para o deslocamento para fora do local de trabalho (Brito Filho, 2014, p. 99).

As situações elencadas como modo de execução por equiparação se manifestam como suporte para o reconhecimento de trabalho escravo. Traço comum nas três hipóteses é a intenção de manter o trabalhador no local de prestação de serviços para que continue trabalhando. Valena Jacob destaca que há a intenção do tomador em “reter a vítima no local de trabalho, tanto de forma explícita, por meio da vigilância ostensiva, quanto de forma implícita, por meio da retenção de documentos e não disponibilização de transporte” (2016, p. 64).

### **3.1.4 Condições degradantes**

Por fim, em relação ao modo de execução trabalho degradante, apesar da sua previsão legal, não existem parâmetros que definam a sua caracterização. Por essa razão, a sua conceituação não é sedimentada, variando de acordo com o enfoque conferido por cada intérprete do Direito.

O conceito de trabalho degradante está presente na Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021 (Brasil, 2021), a qual, em seu artigo 24, III, define como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

É de se destacar também que a conceituação do trabalho degradante é prevista na Orientação nº 04 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo<sup>27</sup>:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

No âmbito doutrinário, Brito Filho relaciona o conceito de trabalho degradante às irregularidades trabalhistas e ao desrespeito a garantias mínimas fundamentais, ao considerar que

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes (Brito Filho, 2018, p. 80).

Shirley Andrade, por sua vez, relaciona o termo à afronta aos direitos fundamentais, ao explanar que “trabalho degradante é aquele que desrespeita, de forma grave, a dignidade da pessoa humana, porque fere direitos básicos constitucionais” (Andrade, 2015, p. 214). Trata-se de conceituação genérica, que tem o objetivo de permitir a subsunção de diferentes hipóteses pelos órgãos fiscalizadores e julgadores.

Marco Túlio Viana (2006, p. 44), por outro lado, consigna que o trabalho degradante seria definido mediante cinco hipóteses: a primeira estaria relacionada à falta da liberdade do obreiro; a segunda, às condições de trabalho; a terceira, ao salário; a quarta, à saúde do trabalhador; e a quinta, por fim, à falta de opção do

---

<sup>27</sup> MPT. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina [cartilha do trabalho escravo]. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@/@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@/@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2024.

empregado, que passa a viver conforme os ditames do empregador. Verifica-se, portanto, a utilização de um conceito amplo de trabalho degradante, que passa a englobar, inclusive, outra modalidade de escravidão contemporânea, também disposta no art. 149 do Código Penal, qual seja, a restrição à locomoção do empregado.

Ainda que diversos, o cotejo dos conceitos acima indicados evidencia que o ponto em comum para a caracterização do trabalho degradante perpassa pelo desrespeito a direitos inerentes à dignidade humana, que independe de quaisquer contextos sociais, econômicos, culturais ou regionais para se configurar. O que importa para a caracterização dessa manifestação do trabalho escravo contemporâneo é a ofensa à dignidade do trabalhador, o que está em consonância com a intenção do legislador.

A dignidade do trabalhador, para fins de caracterização do trabalho degradante, está relacionada ao cumprimento de normas básicas de saúde e segurança no trabalho, a exemplo de alimentação, moradia e proteção contra intempéries. Tais fatores se relacionam à prestação de condições mínimas para que o trabalho se desenvolva dignamente e que o trabalhador não seja coisificado, como sintetizado por Tiago Muniz Cavalcanti (2019, p. 146):

Obviamente, as condições degradantes de trabalho não se resumem ao simples descumprimento da legislação trabalhista: denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento. Para caracterizar o trabalho escravo, o descumprimento da legislação laboral há de ser capaz de atingir fortemente a dignidade ontológica do homem trabalhador. São, portanto, condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que desconsideram o trabalhador como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano; portanto, condições que "coisificam" o homem.

Quando comparada à redação anterior, observa-se que a atual tipificação do crime de trabalho escravo representa um conceito mais específico, com a ampliação do rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo (Brito Filho, 2014, p. 66). Essa alteração, além de ter tornado mais fácil a tipificação do ilícito no caso concreto, passou a ter como objetivo principal a proteção da dignidade da pessoa humana.

O atual conceito de trabalho escravo não está relacionado à privação de liberdade e ao castigo físico, mas condicionado à conservação da dignidade humana do trabalhador, como destaca Valena Jacob Chaves (2016, p. 79):

A partir da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com a identificação expressa dos modos de execução do crime pelo legislador,

conforme estudado no capítulo anterior, constatou-se um aumento do raio de proteção do referido tipo penal, no que diz respeito ao bem jurídico por ele tutelado. Nesse sentido, parte considerável da doutrina passou a defender que o objetivo do legislador não foi o de apenas proteger o bem jurídico da liberdade, este amplamente considerado, mas também outro de maior relevância, a dignidade da pessoa humana.

Importa para a caracterização do trabalho escravo a tentativa de coisificação do trabalhador, com a desconsideração da sua condição humana e sua dignidade, o que é alcançado com o trabalho em condições degradantes de trabalho, que impõem ao trabalhador humilhação e colocam a sua vida e integridade em risco (Conforti, 2019, p. 264).

Assim, a caracterização do trabalho degradante demanda a atuação empática do observador, o qual deve se colocar na posição do explorado, e não a observação externa e isolada, a partir de sua situação pessoal e de suas pré-compreensões (Conforti, 2019, p. 265):

Por outro lado, o histórico de escravidão que marcou o Brasil desafia o alargamento da compreensão das relações e condições de trabalho para melhor resolução dos conflitos decorrentes e, por consequência, das situações que podem ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, para garantir a efetiva tutela dos interesses violados e punição dos que cometem o ilícito.

A adequada interpretação do trabalho análogo a de escravo requer a desconstrução de discursos elitistas, a consideração da profunda desigualdade social, do coronelismo e latifúndio; da ausência de políticas públicas para a educação e geração de empregos; identificar frentes de luta e espaços possíveis de resistência.

A definição de trabalho degradante, então, envolve o desrespeito a direitos inerentes à dignidade humana e que, portanto, independe de quaisquer contextos sociais, econômicos, culturais ou regionais para se configurar. “[t]rabalho degradante apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação” (Haddad, 2013, p. 59). Por meio do trabalho degradante, há a coisificação do trabalhador, com a desconsideração da sua característica fundamental de sujeito de direitos no Estado Democrático de Direito.

Apesar de o conceito de trabalho degradante ser amplo no sentido de abranger normas de proteção, de segurança, higiene e saúde no trabalho, os dados obtidos em fiscalizações de trabalho indicam o trabalho degradante se caracteriza, em geral, quando há ausência de fornecimento de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos precários ou inexistentes<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Trata-se do “tripé da degradância” citado por Livia Mendes Moreira Miraglia (2020).

A definição das condições degradantes de trabalho não está relacionada a uma modalidade de trabalho, localidade ou região específica, mas tão somente à precariedade nas condições labor-ambientais e na pouca ou nenhuma concessão de direitos fundamentais.

### 3.2 Trabalho degradante rural

A alteração promovida pela Lei 10.803/2003 teve o objetivo de proporcionar maior flexibilidade ao enquadramento legal do trabalho escravo contemporâneo, permitindo a sua ocorrência em variadas condutas, mas requerendo a prática de apenas uma delas para a configuração da infração. A expressão “trabalho degradante” exemplifica a técnica conferida pelo legislador, uma vez que constitui conceito jurídico indeterminado ao qual, apesar de se conhecer a sua consequência jurídica, não há precisão quanto ao significado.

Em virtude de tal técnica legislativa, o exato conceito do trabalho degradante fica a cargo do intérprete do direito. É defendido na presente pesquisa que o trabalho degradante é aquele que envolve o desrespeito a direitos inerentes à dignidade humana e que, portanto, independe de quaisquer contextos sociais, econômicos, culturais ou regionais. Contudo, existe linha interpretativa no sentido de que as condições peculiares do meio rural justificam condições de trabalho mais precárias quando comparadas com o trabalho do meio urbano.

A controvérsia sobre a diferenciação das condições degradantes do âmbito rural quando comparado ao meio urbano está em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com o Recurso Extraordinário 1323708<sup>29</sup>. O referido processo foi afetado à repercussão geral sob o Tema 1158<sup>30</sup>, em que se discute a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de *standards* probatórios que permitam conferir maior

---

<sup>29</sup> BRASIL. STF. RE 1323708. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>

<sup>30</sup> BRASIL. STF. Tema 1158. Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 17 jan. 2024.

peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.

O referido processo consiste em ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em 13/11/2006, em razão da prática dos crimes previstos nos art. 149, 203 e 207 do Código Penal. A denúncia foi formulada em razão do relatório da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, quanto às fiscalizações realizadas de 26/04/2005 a 05/05/2005 em fazendas situadas no município de Abel Figueiredo/PA.

Na ocasião foram constatadas a ocorrência de violações a direitos trabalhistas, como: ausência de salário e de perspectiva do término da relação laboral; jornadas extenuantes em condições insalubres; submissão a alojamentos coletivos sem estrutura; não fornecimento de água potável; disponibilização de alimentos estragados; não fornecimento de equipamentos de primeiros socorros; inobservância a direitos trabalhistas como assinatura de CTPS, depósito de FGTS e ausência de controle de jornada.

Em primeiro grau, a sentença reconheceu extinta a punibilidade em relação aos crimes previstos nos art. 203 do Código Penal, mas condenou um dos acusados, Sr. Marcos Nogueira Dias, nas sanções do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Após interposição de recurso de apelação por ambas as partes (acusado e órgão ministerial), a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo do réu e considerou prejudicado o recurso do *Parquet*, para declarar a improcedência da demanda, com a publicação da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO DEGRADANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE JURISDIONALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

1. De acordo com a denúncia, o relatório apresentado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a partir da fiscalização nas Fazendas São Marcos I, II e III, no município de Abel Figueiredo/PA, de propriedade do acusado, no período de 26/04 a 05/05/2005, deu conta de que foram aliciados 52 trabalhadores para executar serviços rurais em condição de trabalho degradante (artigo 149 – CP), tendo a sentença acolhido a pretensão em relação a 43 trabalhadores cujas rescisões constam dos autos.

2. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias do tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica – o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal –, o trabalho em condições degradantes é aquele em que a violação aos direitos do trabalhador revela-se intensa e persistente, em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, conclusão que não está autorizada pela prova produzida nos autos.

3. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores – alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc. –, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis.

4. Não há prova objetiva (técnica) de que os trabalhadores se alimentavam de carne de macaco, de animais mortos em acidentes e de que havia a exposição de carne podre! Não foram ouvidas as pessoas dadas como vítimas, em número de 43, tampouco testemunhas fora do cenário da fiscalização do MTE. A instrução não tem a densidade informativa que justifique a manutenção da condenação (art. 386, VII – CPP).

5. A sentença se louvou sobretudo no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que apontou ausência de água potável, de instalações sanitárias e alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, de material de primeiros socorros, documento que, embora tomado pela presunção de legitimidade, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário – não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram dos trabalhos –, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 – CPP).

6. Provimento da apelação do acusado. Improcedência da ação penal. Apelação do MPF prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator para acórdão.

Analisando a ementa, infere-se que foi utilizada, dentre outras, a linha argumentativa no sentido de que a realidade rústica presente nas condições de trabalho rural é comum, de modo que apenas grave violação a direitos humanos enquadraria a situação como trabalho degradante. Ou seja, a razão de decidir do voto foi no sentido de que as condições de trabalho encontradas pela fiscalização trabalhista, ainda que em situação precária, são inerentes ao meio rural, razão pela qual não configuram trabalho degradante.

Não se pode olvidar que o trabalho degradante, a depender do local, região ou modalidade, pode apresentar diferentes matizes. O trabalho degradante no ambiente urbano e no ambiente rural apresenta características singulares, visto que constituem cenários laborais distintos quanto à organização, às modalidades e, por conseguinte, às condições de trabalho. Contudo, não obstante as condições degradantes de trabalho em cada ambiente apresentem circunstâncias distintas, não há no ordenamento jurídico fundamento que justifique essa diferenciação.

Ao contrário, a igualdade constitui direito humano reconhecido desde as primeiras manifestações normativas no âmbito global, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>31</sup>. No âmbito interno, o direito à igualdade apresenta construção multifacetária na Constituição Federal, sendo indicado como objetivo fundamental da República (art. 3º, III e IV), direito fundamental (art. 5º, caput e I), direito social dos trabalhadores (art. 7º, XXX e XXXI), princípio geral da ordem econômica (art. 170), princípio básico do direito à saúde (art. 196) e princípio básico do direito à educação (art. 205).

O conteúdo do direito à igualdade se alterou com o desenvolvimento da sociedade. Antes visto sob a perspectiva meramente formal, caracterizada pela máxima de que “todos são iguais perante a lei”, passou a ser considerada sob a ótica material, decorrente da preocupação com a sua aplicabilidade prática, com a sua efetividade. Atualmente constitui conceito amplo, de modo a ser entendido como a necessidade de tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade (Mello, 2015, p. 32).

A igualdade meramente forma está relacionada à proibição da discriminação indevida, também chamada de vedação à discriminação negativa, que preconiza que todos devem ser tratados igualmente. Por outro lado, a concepção material da igualdade se relaciona com o dever de impor uma determinada discriminação para a obtenção da igualdade efetiva, sendo chamada de discriminação positiva (Ramos, 2020, p. 645).

A discriminação pode se manifestar, ainda, de duas formas: direta e indireta. A discriminação direta ocorre quando há a prática de exclusão, distinção, preferência ou restrição com o objeto ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos. Segundo André, a discriminação “direta consiste na adoção de prática intencional e consciente que adote critério injustificável, discriminando determinado grupo e resultando em prejuízos ou desvantagens” (Ramos, 2020, p. 649).

Por outro lado, a discriminação indireta (Ramos, 2020, p. 649):

[...] é mais sutil: consiste na adoção de critério aparentemente neutro (e, então, justificável), mas que, na situação analisada, possui impacto negativo desproporcional em relação a determinado segmento vulnerável. A

---

<sup>31</sup> “Artigo 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948).

discriminação indireta levou à consolidação da teoria do impacto desproporcional, pela qual é verdade toda e qualquer conduta (inclusive legislativa) que, ainda que não possua intenção de discriminação, gere, na prática, efeitos negativos sobre determinados grupos ou indivíduos.

A dupla concepção de igualdade evidencia a necessidade de se delimitar os conceitos de “discriminação” e “diferenciação”, para fins de caracterização de condutas lícitas e ilícitas. De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 545):

[...] a preocupação do constitucionalismo contemporâneo no tocante ao princípio da igualdade tem sido de diferenciar **discriminação (ou discriminação arbitrária e absurda)** e **diferenciação** (que para alguns poderia ser intitulada de discriminação adequada e razoável). Enquanto as **diferenciações** (ou **discriminações lícitas**, não absurdas) se mostram como mecanismos necessários à proteção das minorias, excluídas da condição de participação na tomada de decisões institucionais (igualdade procedimental), as **discriminações** (ilícitas) são elementos **arbitrários** e, por isso mesmo, **lesivos** à própria igualdade.

O que se deve buscar, então, é a vedação à discriminação, e não à diferenciação, também chamada de discriminação positiva, uma vez que a sociedade atual é plúrima e diversa, comportando, em si, diversos graus de desigualdades. Tais desigualdades demandam atuação diferenciada do poder público, a qual, entretanto, deve ser implementada de acordo com critérios que impeçam a arbitrariedade.

Exige-se, portanto, um tratamento igual entre as situações encontradas na sociedade, apenas se permitindo o tratamento desigual se este puder ser devidamente justificado. Dessa forma, “a exigência de razões suficientes para o tratamento desigual impõe uma carga de argumentação ao legislador ou àquele que emite a norma que implica tratamento desigual” (Fernandes, 2020, p. 547).

Não é o que se observa, entretanto, em relação aos posicionamentos que negam a caracterização do trabalho degradante no meio rural. Em tais situações, há utilização de argumentação vazia, amparada no simples fato de que as condições rurais, por sua própria natureza, impõem condições diferenciadas em relação ao meio urbano, sem apresentação de fundamento consistente para a diferenciação.

Nesse sentido, ao se analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 3.564 Minas Gerais (Brasil, 2014), verifica-se a discriminação entre o trabalho realizado no meio urbano e rural, sem que tenha sido apresentado fundamento concreto e legal que autorize a diferenciação. Apesar de a decisão ter concluído pela legalidade do oferecimento da denúncia, os debates travados quando do julgamento demonstram a argumentação jurídica utilizada para se validar condições degradantes de trabalho no meio rural pelo simples fato de serem inerentes

ao ambiente de trabalho rústico.

Analisando a referida decisão, infere-se a comparação das situações precárias encontradas no campo com as situações de moradia irregular das grandes cidades, como se a situação encontrada nos grandes centros justificasse a precariedade do trabalho no âmbito rural (Brasil, 2014):

Nesse ponto, eu realmente tenho bastante dificuldade e fico a pensar: se nós formos discutir, tendo em vista premissas que esses grupos estabelecem, certamente, nós teremos de interditar cidades brasileiras. Todo o espaço onde muitas pessoas moram, favelas, teria que ser interditado, porque certamente elas não têm boas condições de moradia.

O que há por trás da argumentação é o discurso elitista de normalização e aceitação do déficit de desenvolvimento social-econômico encontrado no Brasil. O fato de o país não ser capaz de garantir condições dignas de vida à maior parte da população que vive em grandes centros urbanos não significa que não deve ser buscada a melhoria de tais condições, mas que há um nivelamento por baixo para se permitir a exploração do trabalhador no campo. Não se deve utilizar um erro ou uma injustiça para justificar outro erro ou outra injustiça.

Tal posicionamento se funda no grande déficit de desenvolvimento social existente no Brasil, que se agrava no campo, para tentar justificar um tratamento diferenciado entre os trabalhadores rurais e urbanos. O processo histórico que levou ao desenvolvimento insuficiente das condições de vida dos indivíduos deve ser revisto. O fato de a realidade existir não significa que deve ser mantida. Ao contrário, deve ser analisada criticamente para que possa ser alterada e todos os indivíduos tenham acesso a condições dignas de vida e trabalho, como explana Conforti (2022, p. 345):

As péssimas condições de vida nos vários municípios brasileiros refletem as deficiências estruturais do país, mas isso não significa que os cidadãos que sofrem dessas mazelas possam ser explorados no trabalho, sem qualquer consequência. O trabalho deve servir para a melhoria da condição social do trabalhador, como previsto na Constituição (art. 7º, caput), a fim de que tenha oportunidade de modificar aquele quadro aviltante e não para acentuá-lo.

Nesse ponto cumpre destacar que, segundo Maurício Godinho Delgado (2013, p. 54), o valor finalístico essencial do Direito do Trabalho é a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem esse valor, o ramo justralhista não se justifica socialmente, pois deixa de cumprir a sua principal função na sociedade contemporânea. O autor ainda destaca que esse valor é fundamental para alcançar a desmercantilização da força de trabalho e para restringir o livre império das forças de mercado na administração do labor humano.

A segunda função do Direito do Trabalho destacada por Maurício Godinho Delgado (2013, p. 54), que também merece ser mencionada, é o seu caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social. Segundo o autor, a legislação trabalhista cumpre o papel de generalizar ao conjunto do mercado de trabalho as condutas e direitos obtidos pelos trabalhadores dos sistemas mais avançados da economia, impondo, assim, condições mais modernas, ágeis e civilizadas de gestão da força de trabalho. O autor esclarece que, no Brasil, o caráter progressista não se percebe com tanta clareza, mas mantém-se como norte para o aperfeiçoamento legislativo e para o próprio processo de interpretação e aplicação das normas justralhistas.

Sendo assim, o Direito do Trabalho tem como função central a de melhorar as condições de trabalho, bem como a de garantir a modernização e progressão econômica e social da gestão da força laboral, não podendo ser utilizado como instrumento para justificar e perpetuar as condições de trabalho precárias que costumam permear o trabalho no meio rural.

Não se defende que as soluções para a concessão de condições dignas ao trabalhador do campo sejam idênticas àquelas concedidas ao trabalhador urbano. Deve-se levar em consideração as peculiaridades do trabalho no meio rural, que muitas vezes é realizado isolado geograficamente em relação aos grandes centros urbanos. O que deve existir é a busca de condições dignas de trabalho, em observância ao patamar civilizatório mínimo resguardado pelas normas trabalhistas.

A análise do referido voto evidencia a ausência de substrato jurídico para a diferenciação entre o trabalho realizado no ambiente urbano e rural. O que há é a utilização de retórica não jurídica para defender a tese, como destrinchado por D'Angelo e Falcão (2020, p. 115):

Observa-se o uso do recurso retórico da ironia no sentido estratégico de desacreditar a tese contrária “se nós formos discutir, tendo em vista as premissas que esses grupos estabelecem, certamente, nós teremos de interditar cidades brasileiras”, bem como o uso do recurso retórico da amplificação do argumento ao absurdo com idêntica finalidade de descrédito da opinião do Ministro Relator “já que – todo o espaço onde muitas pessoas moram [...] teria que ser interditado, por que certamente elas não têm boas condições de moradia”. Neste momento do voto, o tipo retórico *páthos* foi empregado, já que a ironia afeta a sensibilidade do auditório, neste caso, buscando provocar nele o riso silencioso, típico do deboche.

Ao menosprezar a situação do campo, quando comparada à realidade urbana, essa vertente de entendimento altera a denominação da situação encontrada. O julgador modifica o entendimento sobre o tema quando substitui a expressão

legislativa “condições degradantes de trabalho” pela expressão judicial “más condições de trabalho” (D’angelo; Falcão, 2020, p. 115), o que demonstra artifício retórico argumentativo para minimizar a situação aviltante encontrada.

O recurso argumentativo utilizado não é exclusividade do referido julgado, mas comum à grande parte das decisões que negam a existência de trabalho degradante no ambiente rural, a exemplo das decisões proferidas nos processos 0000482-36.2008.4.01.3901<sup>32</sup> e 0002457-60.2008.4.01.4300<sup>33</sup>, respectivamente, cujos trechos são destacados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

[...]

2. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica — o trabalho rural, *verbi gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal —, o trabalho, em condições degradantes, há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e, em cuja execução, é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, com relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado

3. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca das condições de trabalho tidas por degradantes — deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias; deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor do seu salário; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros —, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves.

4. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes,

<sup>32</sup> BRASIL. TRF-1ª Região. Apelação Criminal: 0000482-36.2008.4.01.3901. Relator: Olindo Menezes, 4ª Turma. Data de Publicação: 27 fev. 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. TRF-1ª Região. Apelação Criminal: 0002457-60.2008.4.01.4300. Relator: Névitto Guedes, 4ª Turma. Data de Publicação: 29 mar. 2022.

tudo sob o crivo da prova judicial.

(0000482-36.2008.4.01.3901)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). ALICIAR TRABALHADORES (ART. 207 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE PROVAS PARA IMPOSIÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

5. No caso, a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Grupo de Fiscalização Móvel) no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito em apreciação. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se, além dos elementos colhidos pela fiscalização realizada, principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos.

6. Conforme o Relatório de Fiscalização a os trabalhadores laboravam em situação degradante e submetidos à jornada excessiva de trabalho. Nele foram descritas, as condições dos alojamentos dos trabalhadores, as condições das frentes de trabalho, transporte, água para consumo, refeições etc.

7. Dos depoimentos prestados, verifica-se que não ficou comprovado o sistema de servidão ou a restrição de liberdade. Quanto às condições degradantes, o que se constata é que os empregados trabalhavam em condições normais para a realidade dos trabalhadores do campo, ou seja, os alojamentos eram precários, contudo, se verifica dos depoimentos que era fornecida alimentação aos trabalhadores, que não havia servidão por dívidas e que os trabalhadores podiam sair quando quisessem.

(0002457-60.2008.4.01.4300)

Apesar dessas decisões seguirem tal linha interpretativa, não há fundamento jurídico que justifique a diferenciação entre o trabalho no campo e o trabalho urbano para fins de caracterização do trabalho degradante. Ao contrário, o art. 149 do Código Penal protege o mínimo essencial relacionado à dignidade do trabalhador e a sua aplicação independe da região do país em que ocorra a prestação de serviços.

A caracterização do trabalho degradante, como sedimentado, está relacionada à ausência de condições de trabalho que garantam a dignidade do trabalhador. A sua análise deve ser livre de preconceções e estereótipos sobre as diferenças regionais, levando em consideração apenas as condições objetivas do trabalho.

É importante ressaltar, porém, que não deve ser qualquer irregularidade trabalhista que levará à condição degradante do trabalho (Conforti, 2022, p. 344). É a exploração predatória do trabalho que deve ser avaliada como condição indispensável ao enquadramento do trabalho degradante, considerada aquela que não respeita os direitos básicos previstos na Constituição e nas normas de proteção aos direitos humanos.

A utilização da localidade e do tipo de trabalho realizado para caracterização do trabalho degradante exprime a utilização de discriminação arbitrária, e não uma diferenciação fundamentada, o que reflete violação ao direito à igualdade. A defesa de tal vertente interpretativa significa apoiar a distinção entre os trabalhadores do campo e do meio urbano, no sentido de não atuar para que as condições de trabalho mínimas sejam alcançadas em ambos os meios, em violação ao princípio da isonomia e às funções primordiais do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, destaca-se o parecer apresentado pela Procuradoria Geral da República nos autos do RE 1323708, no qual apresenta proposta de tese de repercussão geral que determina ser inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo<sup>34</sup>.

A distinção do tratamento conferido aos trabalhadores do campo e do meio urbano é reflexo da formação da sociedade brasileira, processo complexo e multifacetado, que envolveu influências históricas, culturais, econômicas e políticas. A partir da colonização portuguesa, a formação da sociedade foi marcada pela existência de duas classes distintas: elite dominante que detinha o controle dos recursos e das instituições e massa de escravizados e, posteriormente, de trabalhadores livres, que enfrentava condições de vida precárias e estava afastada do poder político e econômico.

A formação do país foi marcada pela persistência de uma estrutura de classes, em que uma elite dominante detém o controle dos recursos e das instituições, enquanto a maioria da população enfrenta condições de marginalização e exclusão. As marcas da formação da sociedade brasileira condicionam a atuação da elite e das esferas de poder, como destacado por Marilena Chauí (2000, p. 93):

Conservando as marcas da sociedade colonial escravista, ou aquilo que alguns estudiosos designam como “cultura senhorial”, a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos: nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece. As diferenças e as simetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando-obediência. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade.

---

<sup>34</sup> Disponível em <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico.nico/Consultar-ProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6163329> Acesso em 17.04.2024

A exclusão dessa parcela da população, associada à cultura colonial escravista e ao racismo estrutural, faz com que o trabalhador seja encarado como peça estranha, não integrante da classe dominante. O trabalhador, especialmente o rural, é encarado como o Outro, no conceito estabelecido por Simone de Beauvoir (2019, p. 13):

A categoria do Outro é tão original quanto a própria consciência. Nas mais primitivas sociedades, nas mais antigas mitologias encontra-se sempre uma dualidade que é a do Mesmo e do Outro. (...) Nenhuma coletividade se define nunca como Uma sem colocar imediatamente a Outra diante de si. Bastam três viajantes reunidos por acaso num mesmo compartimento para que todos os demais viajantes se tornem “os outros” vagamente hostis. Para os habitantes de uma aldeia, todas as pessoas que não pertencem ao mesmo lugarejo são “outros” e suspeitos; para os habitantes de um país, os habitantes de outro país são considerados “estrangeiros”.

Ao fundamentar a decisão na diferenciação das condições de trabalho do âmbito rural e urbano, o julgador age com a negação dos direitos trabalhador, do Outro. Trata-se de atuação destituída de empatia, esta compreendida como a capacidade que uma pessoa tem de sentir e se colocar no lugar de outra pessoa, como se estivesse vivendo a mesma situação.

O padrão decisório que relativiza as condições degradantes de trabalho verificadas na zona rural resulta em verdadeira forma de discriminação, a qual está ligada ao processo de formação da sociedade brasileira e é utilizada para manter a desigualdade entre os trabalhadores. Tal acepção é expressa por Carolina Muniz de Oliveira (Muniz De Oliveira, 2022, p. 207):

Esse entendimento ancora-se em uma representação imagética da escravidão, adstrita às especificidades de sua modalidade colonial e que, portanto, desconsidera os desdobramentos e as novas, e mais sutis roupagens da escravidão contemporânea.

Consequentemente evidencia-se que tais parâmetros decisórios culminam em uma verdadeira forma de discriminação, que assume faceta tanto estrutural quanto estruturante no ordenamento jurídico: estrutural, pois sistemicamente intrínseca à experiência normativa do Tribunal, que se retroalimenta a partir dos próprios precedentes judiciais em desfavor do princípio da proteção do trabalhador, especificando-se, neste ponto, o trabalhador rural; e estruturante, uma vez que permite, por meio do provimento jurisdicional, a perpetuação do agravamento crônico de desigualdades regionais históricas, que não foram devidamente endereçadas por políticas públicas de reparação.

A incorreção da utilização da linha de interpretação foi notada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do Caso Fazenda Brasil Verde (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016), no qual o Brasil foi condenado internacionalmente pela omissão na fiscalização, combate e repressão ao trabalho escravo contemporâneo:

417. No presente caso, a Corte nota a existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos. Foi constatado que as vítimas da fiscalização do ano 2000 compartilhavam destas características, as quais os colocavam em uma particular situação de vulnerabilidade (par. 41 supra).

418. A Corte nota que a partir da análise dos processos promovidos em relação aos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde é possível observar que as autoridades não consideraram a extrema gravidade dos fatos denunciados e, como consequência disso, não atuaram com a devida diligência necessária para garantir os direitos das vítimas. A falta de atuação, assim como a pouca severidade dos acordos gerados e das recomendações emitidas refletiram uma falta de condenação dos fatos que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. A Corte considera que a falta de ação e de sanção destes fatos pode ser explicada através de uma normalização das condições às quais essas pessoas, com determinadas características nos estados mais pobres do Brasil, eram continuamente submetidas.

419. Portanto, é razoável concluir que a falta de devida diligência e de punição dos fatos de submissão à condição análoga à de escravo estava relacionada a uma ideia preconcebida de normalidade frente as condições às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas do norte e nordeste do Brasil. Esta ideia preconcebida resultou discriminatória em relação às vítimas do caso e teve um impacto na atuação das autoridades, obstaculizando a possibilidade de conduzir processos que sancionassem os responsáveis.

Assim, como se observa do trecho transcrito, a Corte reconheceu como discriminatória a conduta adotada pelo Brasil, decorrente da falta de diligência e de punição das infrações identificadas como trabalho análogo à de escravo, por estar relacionada a uma normalização das condições precárias às quais eram submetidos os trabalhadores das fazendas situadas no norte e nordeste do país.

Deve-se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 509, que analisava a constitucionalidade da chamada “lista suja”, já reconheceu a existência de um bloco normativo de tutela do direito ao trabalho digno, que conduz à necessidade de combate ao trabalho escravo contemporâneo. O referido precedente deixa expressa a importância do tema para a tutela da dignidade da pessoa humana, destacando que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado no sentido de combater as práticas análogas à escravidão, como deixou registrado o Ministro Marco Aurélio, relator do processo:

A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão. No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Dela extrai-se, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho (Brasil, 2020).

O ordenamento jurídico, então, aponta para a impossibilidade da diferenciação

entre as condições degradantes no trabalho, seja em qualquer circunstância (por região, local, atividade ou outro critério). A observância à igualdade e à não discriminação arbitrária concretiza a dignidade humana, a qual possui um sentido universal, aplicável a qualquer ser humano, onde quer que se encontre. Assim, a adoção de critérios, interpretações ou definições que diferenciem regionalmente a caracterização do trabalho degradante viola o núcleo essencial da igualdade, pensada sob a proteção do trabalhador, através da dignidade humana. A noção de igualdade decorre diretamente da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa.

Não se pode olvidar que o trabalho degradante, a depender do local, região ou modalidade pode apresentar diferentes nuances. O trabalho degradante no ambiente urbano e no ambiente rural apresenta características singulares, visto que se trata de cenários laborais distintos quanto à organização, às modalidades e, por conseguinte, às condições de trabalho. Entretanto, o trabalhador rural também deve ter sua dignidade respeitada.

Aceitar como justificável a diferenciação entre as condições de trabalho no meio rural e urbano significa corroborar com a manutenção da existência de formas modernas de escravidão, o que conflita com quaisquer objetivos de uma sociedade que se pretende democrática, já que nega à parcela dos cidadãos condições para o exercício pleno de seus direitos, em especial o direito a um trabalho digno e às condições de saúde, integridade física e mental, locomoção, acesso a salário justo e outros benefícios decorrentes de uma correta relação de trabalho, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal.

#### 4 A JURISPRUDÊNCIA DO TRT8

Como destacado em capítulo precedente, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, como forma de uniformizar a jurisprudência interna acerca da caracterização do trabalho escravo, editou o enunciado 36 da sua súmula de jurisprudência. O referido verbete foi originado do Incidente Uniformização de Jurisprudência – IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000<sup>35</sup> e apresenta a seguinte redação<sup>36</sup>:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

A análise do verbete sumular indica que o tribunal se preocupou em conceituar dois dos modos de manifestação do trabalho escravo: o trabalho forçado e o trabalho degradante. Em relação ao trabalho forçado, foi utilizado o conceito estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho, contido na Convenção 29. Por outro lado, quanto ao trabalho degradante, foi utilizado conceito estabelecido pelo próprio tribunal.

A súmula 36 foi editada em 09/05/2016<sup>37</sup>, de modo que a presente pesquisa teve o objetivo de analisar a evolução da aplicação da súmula 36, bem como o entendimento nela consubstanciado, desde a sua edição até o ano de 2022. As súmulas das Cortes de Justiça servem de orientação interpretativa e parâmetro de

<sup>35</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**: 0010128-13.2015.5.08.0000. Relatora: Maria Valquíria Norat Coelho, 3ª Turma. Data de Publicação: 16 mai. 2016.

<sup>36</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Súmulas**. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>37</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Resolução nº 030/2016, de 09 mai. 2016**. Dispõe sobre a edição da Súmula nº 36 da Jurisprudência predominante do TRT-8ª Região.

juízo dos casos sob a jurisdição do tribunal, de modo que a sua aplicação ocorre mesmo que não haja referência expressa ao verbete na decisão. Por tal razão, optou-se por efetuar duas pesquisas distintas: a primeira com o termo “súmula 36” e a segunda com a expressão “trabalho degradante”.

A pesquisa envolveu apenas acórdãos proferidos em segundo grau de jurisdição, pelas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Trata-se de decisões proferidas em processos nos quais foi apresentado Recurso Ordinário, porque a sentença de primeiro grau julgou procedente ou improcedente o pedido para reconhecer ou não o trabalho degradante. A pesquisa, então, não envolve a análise das decisões de primeiro grau proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é composto por 23 (vinte e três) desembargadores. Exceto por aqueles que ocupam as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, os demais são divididos em quatro Turmas. Cada Turma é composta por cinco desembargadores, dos quais apenas três participam do julgamento<sup>38</sup>.

Efetuada a pesquisa jurisprudencial por meio da consulta pública contida no sítio eletrônico <https://juris.trt8.jus.br/pesquisajulgados/>, foram encontrados 450 julgados para o termo “súmula 36” e 3.346 julgados para a expressão “trabalho degradante”. Considerando a possibilidade de a mesma decisão conter referência a ambos os termos, realizado o cruzamento dos resultados para se evitar duplicidade, constatou-se que 34 processos fazem referência apenas à “súmula 36”, sem conter a expressão “trabalho degradante”.

Não obstante o número de julgados encontrados com a pesquisa efetuada, deve-se ressaltar que foram excluídos os julgados em que as expressões “trabalho degradante” e “súmula 36” são citadas, mas não constituem objeto da demanda, as decisões proferidas em sede de embargos de declaração, já que não há propriamente manifestação sobre o objeto da controvérsia do processo, mas apenas sobre eventual existência de omissão, obscuridade e contradição (exceto aquelas em que é constatada a omissão do julgado), e as decisões lançadas no sistema em duplicidade.

Ao manipular os dados obtidos com a pesquisa, as decisões foram separadas a partir do resultado para caracterização ou não do trabalho degradante. Assim, foram

---

<sup>38</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. Secretaria-Geral Judiciária (SEJUD). **Regimento interno**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/juridico/regimento-interno>. Acesso em: 20 fev. 2024.

reunidas sob o resultado “reconhece trabalho degradante” as decisões que deram provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, seja para alterar o resultado a sentença ou apenas majorar o valor da indenização por danos morais, e processos que não deram provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, seja para alterar o resultado da sentença ou apenas minorar o valor da indenização por danos morais. Optou-se por adotar tal critério porque, em tais casos, ainda que apenas para decidir sobre o valor da indenização por danos morais, a manifestação pelo tribunal foi pelo reconhecimento da situação degradante.

Por outro lado, foram reunidas sob o resultado “não reconhece trabalho degradante” as decisões que não deram provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, e as decisões que deram provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, porque a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido. Optou-se por adotar esse critério porque, em tais casos, a manifestação pelo tribunal foi pelo não reconhecimento da situação degradante.

#### **4.1 A peculiaridade do dendê**

Antes de se ingressar na análise dos dados propriamente dita, cumpre tecer observações acerca da especificidade de determinado tema comum no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Trata-se de demanda originária da região sob jurisdição das Varas do Trabalho de Abaetetuba, Ananindeua, Castanhal, Santa Izabel do Pará e Tucuruí em que há produção, extração e comercialização do óleo de palma.

Ao se analisar os dados da pesquisa, constatou-se que 2.370 julgados, ou seja, 80% das decisões, referem-se aos “processos do dendê”<sup>39</sup>, os quais concentram-se em relação às sociedades empresárias Belém Bioenergia Brasil S/A, sucessora de Tauá Brasil Palma S/A<sup>40</sup>, Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A, sucessora de Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento, Indústria e Comércio<sup>41</sup>, Agropalma S/A e ADM do Brasil Ltda.

---

<sup>39</sup> Optou-se pela utilização da expressão “processos do dendê” para se referir às decisões que tem como objeto o reconhecimento de condições degradantes em sociedades empresárias que atuam no ramo de produção, extração e comercialização do óleo de palma.

<sup>40</sup> Belém Bioenergia. Disponível em: <https://www.belembioenergia.com.br/sobre/nossa-historia>. Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>41</sup> Grupo BBF (Brasil BioFuels). Disponível em: <https://www.grupobbff.com.br/sobre-a-bbf/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

A atividade econômica desenvolvida pelas sociedades empresárias envolve cultivo de dendê, no qual está compreendido o plantio, adubação, capina manual, coroamento e coleta de frutos. As referidas atividades são desenvolvidas no campo, em distintos estabelecimentos agrários (fazendas), distante de assentamentos humanos, o que fundamenta o pedido de reconhecimento de condições degradantes de trabalho em razão da ausência de instalações sanitárias, refeitório, fornecimento de água potável, dentre outros.

A análise dos dados da pesquisa evidenciou que decisões negam a caracterização de condições degradantes nessas sociedades por supostamente ter existido alteração fática do ambiente de trabalho. A fundamentação utilizada por essas decisões utiliza, principalmente, relatórios de investigação e decisões de arquivamento de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho. Entretanto, a análise dos referidos procedimentos evidencia que não houve comprovação de alteração efetiva das condições de trabalho.

Em relação à sociedade empresária Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A, sucessora de Biopalma da Amazônia S/A Reflorestamento, Indústria e Comércio, a multiplicidade de denúncias e demandas apresentadas em face das condições de trabalho ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 000607.2010.08.000/0 pelo Ministério Público do Trabalho, o que resultou na pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e posteriormente no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0001614-46.2017.5.08.0115, em razão do descumprimento aos termos transacionados. O referido processo teve sentença proferida em 15.05.2019, no qual se reconheceu o descumprimento de cláusulas do TAC, com condenação, dentre outras obrigações, para fornecer áreas de vivência (pontos de apoio) e locais para refeições, bem como instalações sanitárias nas frentes de trabalho<sup>42</sup>.

Ademais, em razão de novas denúncias efetuadas em face da sociedade empresária Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A, em

---

<sup>42</sup> “1) Disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência (pontos de apoio) e locais para refeição em boas condições de higiene e conforto, dotadas de instalações sanitárias adequadas à quantidade e ao sexo de seus empregados, igualmente limpas e higienizadas, em perfeitas condições de uso, garantindo a disponibilização de água para higienização após as refeições; 2) Disponibilizar instalações sanitárias nas frentes de trabalho, que podem permanecer com o modelo de barraca sanitária já utilizada na empresa, que sejam separadas por sexo (quando for o caso) e impeçam o devesamento, resguardando a intimidade dos empregados, em local de fácil acesso; [...]” BRASIL. TRT-8ª Região. **Ação Civil Pública**: 0001614-46.2017.5.08.0115. Juiz: Luis Antônio Nobre de Brito, Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará. Data de Publicação: 16 mai. 2019.

29/07/2022, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000695.2022.08.00/5 pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do qual, após a realização de vistoria nas frentes de trabalho, constatou-se a existência de irregularidades quanto às condições de trabalho. Em razão das constatações, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual foram fixadas obrigações de fazer no sentido de garantir melhores condições sanitárias e de conforto<sup>43</sup>:

[...] CLÁUSULA PRIMEIRA – ADOPTAR medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva e/ou calor excessivo, conforme item 21.2 da NR-21;

CLÁUSULA SEGUNDA – GARANTIR, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31;

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPONIBILIZAR, nas frentes de trabalho, instalação sanitária móvel ou fossa seca de acordo com o estabelecido no subitem 31.17.5.3 da NR-31. [...]

Em relação à sociedade empresária Belém Bioenergia Brasil S/A, sucessora de Tauá Brasil Palma S/A, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0001377-46.2016.5.08.0115, que teve sentença proferida em 08/03/2017, na qual houve condenação na obrigação de fornecer e adequar as áreas de vivência, fornecer água potável aos trabalhadores, disponibilizar abrigo e instalações sanitárias nas frentes de trabalho<sup>44</sup>.

Posteriormente, no âmbito do PAJ nº 000913.2016.08.000/9<sup>45</sup>, foi realizada

<sup>43</sup> BRASIL. MPT. Inquérito Civil: **000695.2022.08.00/5**, Procurador do Trabalho: Marcius Cruz da Ponte Souza. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém do Pará.

<sup>44</sup> “[...] **d) adequar imediatamente as áreas de vivência existentes em suas propriedades rurais, destinadas ao** plantio, cultura e colheita de dendê no Estado do Pará, disponibilizando aos que tenham de permanecer nos estabelecimentos, alojamentos compatíveis e higiênicos, com acomodações iluminadas e arejadas, com proteção contra chuva e outras intempéries, incêndio e outros acidentes, mantendo distância do armazenamento e aplicação de agrotóxicos, produtos químicos e combustíveis, com instalações sanitárias separadas por sexo e cozinha, nos termos da nr 31;

e) dotar as dependências, residências e alojamentos de trabalhadores de bebedouros de jato dirigido, filtros ou outros meios higiênicos de fornecimento de água potável gelada e fornecer água potável e refrigerada em recipiente higiênico a todos os trabalhadores, especialmente durante a realização de suas atividades a céu aberto, com efetivo serviço de reposição, através de vasilhames individuais às expensas exclusivas do empregador;

f) disponibilizar e garantir abrigo a todos os trabalhadores contratados, nas frentes de trabalho, para protegê-los das intempéries;

g) garantir que nas frentes de trabalho os trabalhadores disponham sempre de instalações sanitárias separadas por sexo, ainda que móveis, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores ou fração (item 31.23.3.4 da nr-31), e de local adequado e higiênico para o gozo efetivo e integral de seu descanso intrajornada e realização de suas refeições;” BRASIL. TRT-8ª Região.

**Ação Civil Pública:** 0001377-46.2016.5.08.0115. Juiz: Avertano Messias Klautau, Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará. Data de Publicação: 13 mar. 2017.

<sup>45</sup> BRASIL. MPT. **Procedimento de Acompanhamento Judicial 000913.2016.08.000/9**. Procurador do Trabalho: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

inspeção pelo Ministério Público do Trabalho para averiguar o cumprimento das obrigações incluídas no título judicial formado no processo 0001377-46.2016.5.08.0115, que resultou na publicação de Relatório de Inspeção realizado em 12.12.2019, no qual se concluiu pelo cumprimento das obrigações contidas na decisão.

Por sua vez, quanto à sociedade empresária ADM do Brasil Ltda, a análise dos processos indica que foi instaurado o Inquérito Civil 000970.2016.08.000/0<sup>46</sup>, em 15/06/2016, perante o Ministério Público do Trabalho. O inquérito foi instaurado a partir da autuação de notícia de fato decorrente de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informando o descumprimento de normas trabalhistas nos autos do processo 0000266-25.2014.5.08.0106.

Conforme decisão do Inquérito Civil<sup>47</sup>, em 09.02.2017, houve arquivamento do procedimento extrajudicial em razão da ausência de irregularidade trabalhista a ser sanada. Destaca-se, porém, que a análise do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho foi realizada apenas com base nos documentos apresentados, sem que tenha existido efetiva fiscalização por parte da Secretaria Regional do Trabalho e Emprego<sup>48</sup>, por não ter respondido à solicitação do *parquet*, ou por parte do próprio Ministério Público do Trabalho, justificada pelas prioridades de atuação do órgão, principalmente em se considerando a temporariedade da denúncia (fatos relacionados a 2012).

Ainda quanto à sociedade empresária ADM do Brasil Ltda, foi instaurado Inquérito Civil 001610.2020.08.000/0<sup>49</sup>, em 14.10.2020, perante o Ministério Público do Trabalho. O inquérito foi instaurado a partir da autuação de notícia de fato decorrente de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Castanhal informando o descumprimento de normas trabalhistas em 146 reclamações individuais repetitivas. Conforme decisão disponível nos autos da reclamação trabalhista 0000695-79.2020.5.08.0106, o referido procedimento extrajudicial foi arquivado em 19.08.2021 sob o fundamento de perda de objeto, em virtude do encerramento das atividades da

---

Belém do Pará.

<sup>46</sup> BRASIL. MPT. **Procedimento de Acompanhamento Judicial 000970.2016.08.000/0**. Procurador do Trabalho: Rodrigo Cruz da Ponte Souza. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém do Pará

<sup>47</sup> BRASIL. MPT. **Inquérito Civil 000970.2016.08.000/0**, Procurador do Trabalho: Rodrigo Cruz da Ponte Souza. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém do Pará.

<sup>48</sup> Órgão descentralizado do Ministério do Trabalho e Emprego: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/canais\\_atendimento/unidades-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho-no-pa](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/canais_atendimento/unidades-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho-no-pa). Acesso em: 25 jan. 2024.

<sup>49</sup> BRASIL. MPT. **Inquérito Civil 001610.2020.08.000/0**. Procurador do Trabalho: Carla Afonso de Nóvoa. Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém do Pará.

ADM do Brasil Ltda no Estado do Pará.

Por fim, quanto à sociedade empresária Agropalma S/A, nos processos judiciais não foram encontradas referências ou citações a procedimentos extrajudiciais para investigação e apuração das irregularidades relacionadas ao trabalho em condições degradantes.

Os fatos acima destacados indicam que as sociedades empresárias foram alvo de investigação e fiscalização extrajudicial ao longo dos anos. Ao analisar os dados da pesquisa, constatou-se que as informações extraídas dos procedimentos administrativos autuados pelo Ministério Público do Trabalho são utilizadas nas decisões para afastar a caracterização do trabalho degradante, sob o argumento de que houve suposta melhoria das condições de prestação de serviços, decorrente de eventual arquivamento de inquérito civil, por exemplo.

Apesar de a análise sobre a efetiva eliminação das condições degradantes nos casos supracitados ultrapassar os limites da presente pesquisa, alguns destaques devem ser efetuados. O primeiro diz respeito à sociedade empresária Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A, que foi condenada, em 15.05.2016, pelas precárias condições de trabalho nos autos da Ação Civil Pública 0001614-46.2017.5.08.0115, sentença que foi confirmada em 2019 pelo TRT 8.

Contudo, a decisão judicial não foi cumprida pela empresa, o que foi demonstrado pelo recebimento de nova denúncia a respeito das condições de trabalho, que gerou a instauração do Inquérito Civil 1309.2022.08.000/5. No curso desse inquérito foi realizada fiscalização pelo MPT, na qual verificou-se que a empresa continuava descumprindo as normas de saúde e segurança do trabalho, o que gerou a celebração de Termo de Ajuste de Conduta em 24.1.2024.

Em relação à sociedade empresária Belém Bioenergia Brasil S/A, igualmente houve condenação pelas precárias condições de trabalho no âmbito da Ação Civil Pública 0001377-46.2016.5.08.0115. Apesar de o Relatório de Inspeção realizado em 12.12.2019 ter reconhecido o cumprimento das obrigações contidas na decisão, destaca-se que houve vistoria apenas em parte dos polos de produção, e não de todo o complexo.

Por fim, em relação à sociedade empresária ADM do Brasil Ltda, apesar de o Inquérito Civil ter sido arquivado em 09.02.2017, não houve propriamente vistoria no local de trabalho, mas apenas análise documental, o que não evidencia a melhoria efetiva das condições de trabalho. De igual modo, quanto ao Inquérito Civil

001610.2020.08.000/0, em 14.10.2020, houve arquivamento do procedimento sob o fundamento de perda de objeto, em virtude do encerramento das atividades da ADM do Brasil Ltda no Estado do Pará, o que demonstra a ausência de relação com a melhoria das condições de trabalho.

Apesar de o presente estudo não envolver a análise da evolução das condições de trabalho na exploração do dendê, fato é que se trata de aspecto a ser levado em consideração, já que decisões que negam a ocorrência de trabalho degradante nas referidas sociedades empresárias utilizam o fundamento de suposta melhoria das condições de trabalho após as investigações extrajudiciais. Como os “processos do dendê” envolvem maior parte das decisões encontradas na pesquisa, constatou-se que a possível alteração de entendimento sobre o trabalho degradante influenciaria no resultado da pesquisa.

Dessa forma, para se evitar que a alteração de entendimento sobre os “processos do dendê” influencie no resultado da pesquisa, optou-se por efetuar a análise separada das decisões: a primeira com todos os dados gerais da pesquisa, a segunda apenas com os “processos do dendê” e a terceira com a exclusão das decisões que não tratam da demanda do dendê. A opção por essa manipulação dos dados tem o objeto de se retirar eventual desvio de padrão do resultado da pesquisa.

#### **4.2 Decisões com menção à expressão “trabalho degradante”**

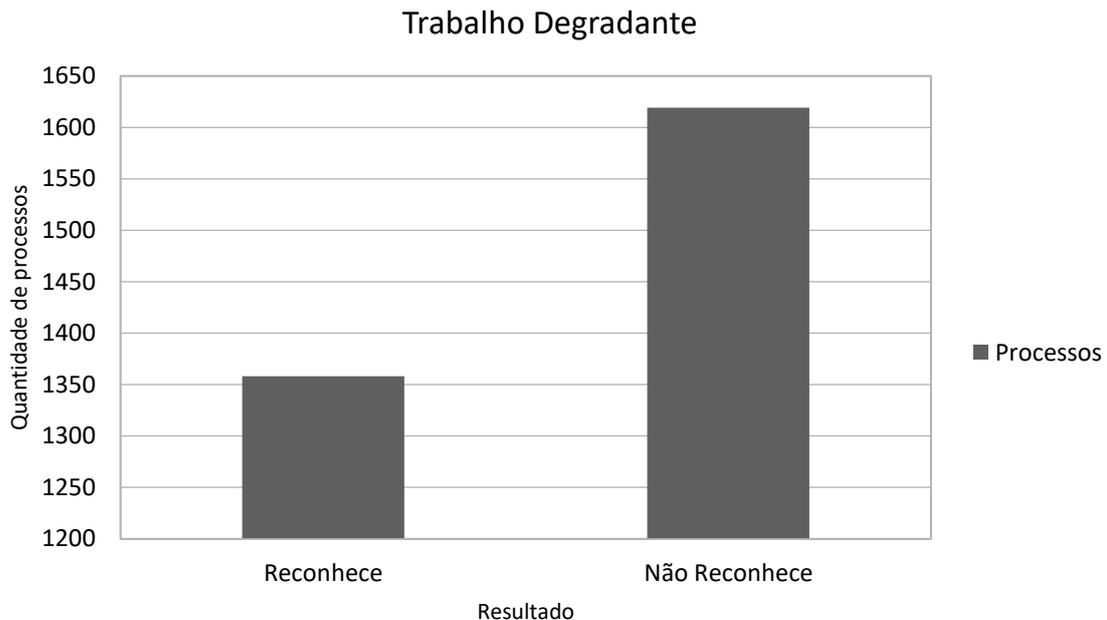
Em um primeiro momento, será efetuada a análise dos dados obtidos com a expressão “trabalho degradante”. Optou-se pela análise por representar o maior universo encontrado (3.346 julgados). Ainda que o resultado apresentado contenha decisões que não cite expressamente a súmula 36, esta serve como norte interpretativo e de atuação para os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de modo que o conceito estabelecido no verbete sumular é utilizado quando do julgamento dos processos.

A partir da filtragem efetuada para se retirar decisões que não abordam o tema, chegou-se ao resultado de 2.978 julgados, uma vez que 213 constituem decisões proferidas em embargos de declaração, 138 constituem decisões em que o termo “trabalho degradante” apenas é citado e dezessete decisões que foram lançadas em duplicidade no sistema de consulta pública.

A pesquisa efetuada demonstrou que, de 2016 a 2022, do universo de 2.977

julgados analisados, em 1.620 decisões não foi reconhecido o trabalho degradante, enquanto em 1.358 houve esse reconhecimento. Observa-se, então, uma maior tendência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em não reconhecer o trabalho em condições degradantes:

**Gráfico 1** - Quantidade de Processos x trabalho degradante



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

A análise dos dados em termos percentuais evidencia que em 55% das decisões não foi reconhecido o trabalho em condições degradantes, enquanto em 45% das decisões foi identificada a presença do trabalho degradante:

**Gráfico 2** - Trabalho degradante (%)



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Apesar de a análise geral demonstrar que não há uma diferença elevada em termos percentuais, quando se analisa os dados segmentados em cada ano, observa-

se que houve uma queda na quantidade de decisões que reconhecem condições degradantes entre 2016 e 2019, conforme se depreende da tabela a seguir:

**Tabela 1** - Processos e reconhecimento de condições degradantes (em %)

Ano	Reconhece (%)	Não reconhece (%)	Total
2016	186 (62%)	110 (38%)	296
2017	332 (57%)	249 (43%)	581
2018	295 (47%)	325 (53%)	620
2019	114 (32%)	244 (68%)	358
2020	88 (39%)	134 (61%)	222
2021	136 (36%)	234 (64%)	370
2022	207 (38%)	324 (62%)	531

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

A tabela 1 destacada demonstra que, em 2016, 186 das decisões reconheceram o trabalho em condições degradantes, o que corresponde a 62%, enquanto 110 das decisões não reconheceram o trabalho em condições degradantes, o que corresponde a 38%. Por sua vez, em 2017, o número caiu para 57% de reconhecimento (332 decisões) e 43% de não reconhecimento (249 decisões). Em 2018, 47% (295 decisões) e 53% (325 decisões), respectivamente. Em 2019, 32% (114 decisões) e 68% (244 decisões), respectivamente.

Apesar de o quantitativo de decisões em 2016 ser inferior quando comparado aos demais anos, deve-se destacar que o marco inicial da pesquisa foi o dia 09/05/2016, data da publicação da súmula 36, de modo que o ano de 2016 não está abrangido em sua integralidade, ao contrário do que ocorre com os demais anos. Em razão da diferença do período amostral, a análise também deve ser efetuada em termos percentuais, de modo a se encontrar a inclinação do posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

A tendência de diminuição do número de decisões que não reconhecem o trabalho degradante permaneceu no ano 2020, apesar de, em termos percentuais ter existido um aumento em relação a 2019: 88 decisões (39%) reconheceram o trabalho

degradante, enquanto 134 decisões (61%) não reconheceram a situação. Entretanto, deve-se considerar que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia de Covid-19, que gerou uma redução significativa no número de processos julgados.

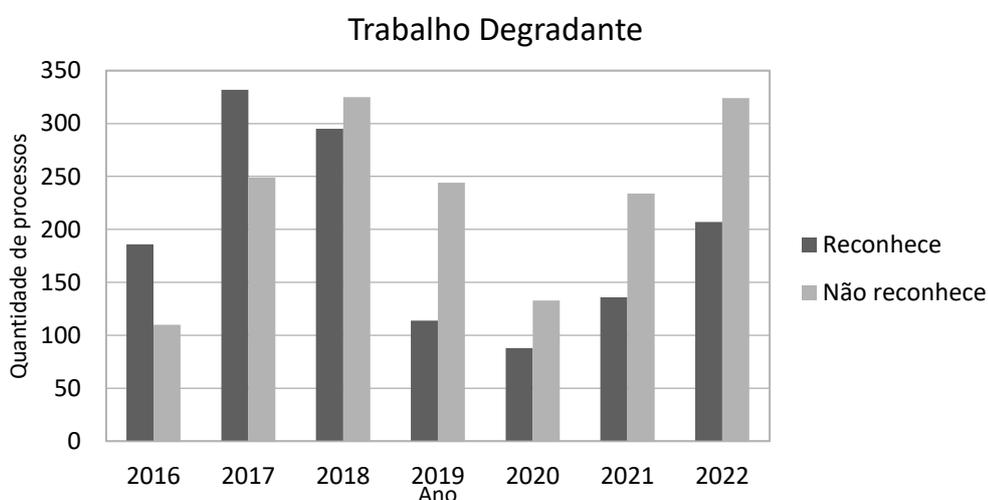
Nesse sentido, destaca-se que o número de processos julgados em 2020 foi sensivelmente inferior em relação aos anos anteriores (222, em 2020; 358, em 2019; 620, em 2018; 581, em 2017). Dessa forma, os dados apresentados em relação ao ano de 2020 não devem ser analisados isoladamente, mas considerando o contexto em que inserido.

Em 2021, observou-se uma diminuição no percentual das decisões que reconheceram o trabalho em condições degradantes em relação ao ano anterior. Nesse ano, 136 julgados reconheceram o trabalho em condições degradantes, o que corresponde a um total de 36%, enquanto 234 julgados não reconheceram o trabalho em condições degradantes, o que corresponde a um total de 64%.

Por fim, em 2022, constatou-se que 207 julgados reconheceram o trabalho em condições degradantes, ou seja, 38% das decisões, enquanto 324 julgados não reconheceram o trabalho em condições degradantes, ou seja, 62% das decisões.

Após a análise desses dados observa-se que o percentual de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes é manifestamente inferior em relação ao início do período analisado: 63% em 2016 contra 38% em 2022.

**Gráfico 3** - Reconhecimento de trabalho degradante (2016-2022)



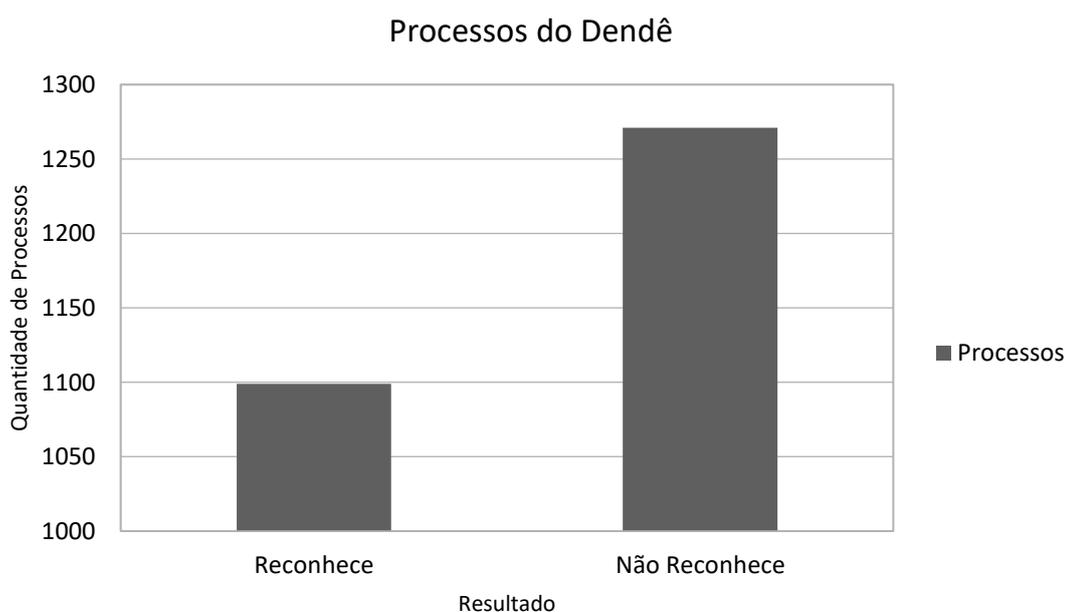
**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

A partir da análise do gráfico 3 destacado é possível verificar a tendência de aumento das decisões que não reconhecem o trabalho degradante. Ademais, vislumbra-se que, a partir de 2018, o número de decisões que não reconhecem a existência de trabalho degradante se tornou superior ao número de decisões que entendem pela ocorrência do trabalho degradante. Essa tendência se manteve até o fim do período analisado, independentemente da quantidade de processos julgados no ano. Evidencia-se uma propensão de recrudescimento nos julgados de 2016 a 2022, com redução significativa da quantidade de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes.

#### 4.2.1 O trabalho degradante com dendê

Efetuada o corte em relação às decisões que envolvem os “processos do dendê”, observa-se que, de 2016 a 2022, do universo de 2.370 julgados analisados, 1.271 não reconheceram o trabalho degradante, enquanto 1.099 reconheceram o trabalho degradante. Assim como nos dados gerais da pesquisa, observa-se, então, uma maior propensão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em não reconhecer o trabalho em condições degradante.

**Gráfico 4** - Trabalho degradante com dendê



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Em termos percentuais, 53% das decisões não reconheceram o trabalho em

condições degradantes, enquanto 47% das decisões entenderam estar presente o trabalho degradante, como indicado no gráfico a seguir:

**Gráfico 5 - Processos com dendê (em %)**



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Por sua vez, a análise segmentada por ano indica que houve uma queda no percentual de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes a partir de 2016. Em 2016, 138 decisões, o que corresponde ao percentual de 65% dos julgados, reconheceram a situação degradante, enquanto 75 decisões (35% dos julgados) não reconheceram. Por sua vez, em 2017, o percentual de reconhecimento caiu para 61% (298 decisões) e o de não reconhecimento subiu para 39% (191 decisões). Em 2018, 51% (252 decisões) e 49% (247 decisões), respectivamente. Em 2019, 34% (89 decisões) e 66% (177 decisões), respectivamente.

**Tabela 2 - Decisões reconhecendo trabalho degradante com dendê**

Ano	Reconhece (%)	Não reconhece (%)	Total
2016	138 (65%)	75 (35%)	213
2017	298 (61%)	191 (39%)	489
2018	252 (51%)	247 (49%)	499
2019	89 (34%)	177 (66%)	266
2020	62 (36%)	113 (64%)	175
2021	108 (34%)	207 (66%)	315
2022	151 (36%)	261 (64%)	412

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

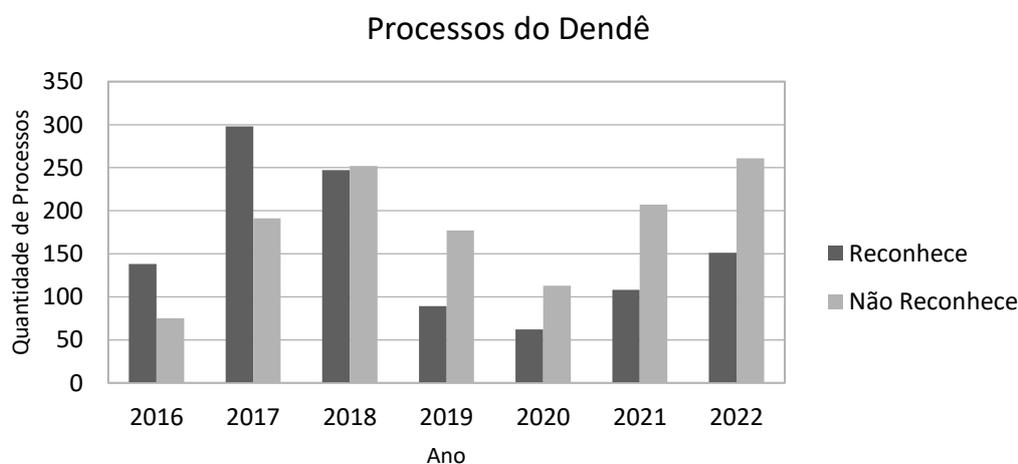
Em 2020, ano marcado pela pandemia da Covid-19, houve redução da quantidade de decisões que não reconheceram o trabalho em condições degradantes, apesar de ter existido pequeno aumento em termos percentuais. Em tal ano, 36% dos julgados (62 decisões) reconheceram o trabalho em condições degradantes, enquanto 64% dos julgados (113 decisões) não reconheceram o trabalho em condições degradantes.

Por outro lado, em 2021 a tendência de redução do percentual de reconhecimento das condições degradantes foi retomada. Nesse ano, 34% dos julgados (108 decisões) reconheceram o trabalho em condições degradantes, enquanto 66% dos julgados (207 decisões) não reconheceram o trabalho em condições degradantes.

Por fim, em 2022, assim como em relação à totalidade dos julgados, constatou-se uma leve alteração na tendência apresentada, haja vista que 151 julgados reconheceram o trabalho em condições degradantes, ou seja, 36% das decisões, enquanto 261 julgados não reconheceram o trabalho em condições degradantes, ou seja, 64% das decisões.

A análise dos dados evidencia que, na situação específica dos “processos do dendê”, a tendência observada em relação à totalidade dos julgados se manteve: uma tendência de recrudescimento nos julgados de 2016 a 2022, com redução significativa da quantidade de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes.

**Gráfico 6** - Processos do Dendê (2016-2022)



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Quando se analisa as decisões que negam a existência de trabalho degradante

em tais demandas, verifica-se que é utilizado entendimento de que as condições de trabalho do meio rural devem ser relativizadas quando comparadas ao meio urbano. Ainda que se reconheça que há condições de trabalho precárias (ou desfavoráveis), nega-se a caracterização do trabalho degradante em razão do local em que o serviço é prestado.

Exemplificativamente, o acórdão proferido no processo 0000230-60.2022.5.08.0119<sup>50</sup> contém fundamentação que exige que as condições de trabalho sejam inteiramente inadequadas para se caracterizar o trabalho degradante:

[...] Examinando os termos de audiência juntados pelas partes, não se verifica que o reclamante trabalhou em condições inteiramente inadequadas ao trabalho. Na verdade, o que ocorre, no presente caso, é que as condições do trabalho rural se desenvolvem sem comodidade, conforto, todavia não se verificou condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho, conforme dispõe a Súmula n. 36 deste E. Regional. [...]

A fundamentação se ampara em interpretação restritiva conferida ao item I da súmula 36, a qual conceitua trabalho degradante como “aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho”.

Apesar de o referido verbete jurisprudencial ter o objetivo de caracterizar o trabalho degradante como aquele que ofende a dignidade do trabalhador, os termos destacados permitem a interpretação de que apenas se caracteriza como degradante o trabalho prestado em condições completamente inadequadas e que não observe as normas de segurança e saúde no trabalho. Com isso, abre-se espaço para que condições degradantes de trabalho, consideradas comuns no âmbito rural, sejam relativizadas para não caracterizar essa forma de exploração do trabalho humano.

Não obstante o julgado indicar a ausência de comprovação das condições degradantes, há na fundamentação expressa menção à necessidade de que as condições de trabalho sejam totalmente inadequadas. A exigência apresentada se justifica na interpretação literal conferida ao verbete sumular, na medida em que o

---

<sup>50</sup> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Emergiu dos autos que o Direito não ampara a pretensão do reclamante em ser indenizado pela empregadora, haja vista que não restou comprovado que o autor desenvolvia seu labor em condições degradantes, inexistindo o dever de indenizar pela reclamada, quando não constatadas condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Recurso improvido. BRASIL. TRT-8ª Região; **Processo: 0000230-60.2022.5.08.0119 ROT**. Data: 20 out. 2022. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Antonio Oldemar Coelho dos Santos.

advérbio<sup>51</sup> “inteiramente” utilizado pela súmula 36 modifica o adjetivo “inadequadas” de modo que apenas as condições de trabalho que, em sua totalidade ou em modo completo, sejam inadequadas podem se caracterizar como degradantes.

A fundamentação do acórdão, em um primeiro momento, indica que não há comprovação de que as atividades foram desempenhadas em condições inteiramente inadequadas. Porém, em um segundo momento, acrescenta que o trabalho foi prestado no meio rural, o qual se desenvolveria sem comodidades ou confortos, para justificar que as condições atendem o mínimo de adequação para aquele meio.

A utilização da vertente interpretativa que restringe a conceituação de trabalho degradante estabelecido pela súmula 36 é encontrada em outros julgados, a exemplo da decisão proferida no processo 0000633-81.2016.5.08.0105<sup>52</sup>, a qual estabelece que, para se estabelecer o conceito de trabalho degradante, deve-se analisar, inicialmente, o trabalho desenvolvido:

[...] Cumpre observar que o trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Assim, para caracterizar a existência da condição degradante, é preciso conhecer o tipo específico de trabalho desenvolvido pelos trabalhadores, bem como as circunstâncias locais e culturais em que estão inseridas. Caso contrário, desaguaríamos em uma grave generalização. [...]

A referida decisão inicia a sua fundamentação estabelecendo o conceito de trabalho degradante acima destacado. Ainda que posteriormente passe à análise das provas produzidas pelas partes, observa-se que já há uma tendência em não se reconhecer as condições degradantes de trabalho, uma vez que parte da premissa de que o tipo de atividade é pressuposto para a conceituação do trabalho degradante, ao contrário do que destacado em tópicos anteriores, quando restou assentado que o pressuposto básico da Lei 10.803/2003 é a dignidade da pessoa humana.

Assim, ao indicar que o trabalho fora desempenhado no campo, onde impera condições sem comodidades e conforto, e que as condições de trabalho não eram inteiramente inadequadas, infere-se que a fundamentação utilizada se direciona no sentido de normalizar as precárias condições de trabalho no campo. A linha de pensamento não é exclusividade da referida decisão, mas comum a grande parte dos

---

<sup>51</sup> Advérbio consiste em classe gramatical que modifica um verbo, um adjetivo ou outro advérbio. Advérbio. In: **Michaelis. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/adv%C3%A9rbio/>. Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>52</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0000633-81.2016.5.08.0105 RO**. Data: 26 set. 2017. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas.

processos que negam a condição degradante de trabalho<sup>53</sup>.

A influência que a normalização das precárias condições de trabalho no campo exerce sobre a forma de decidir é encontrada na decisão proferida no processo 0002560-86.2015.5.08.0115<sup>54</sup>, o qual, apesar de não adotar o entendimento expressamente, transcreve a sentença de primeiro grau na qual o fato de o empregado não ter instalação sanitária para realizar suas necessidades fisiológicas não foi considerado ofensivo à dignidade, mas mera característica inerente ao meio rural:

[...] O trabalho degradante é aquele que, ao ferir a dignidade de forma grave, coisifica o trabalhador. Seguindo essa linha de raciocínio, muito embora afronte a dignidade do trabalhador não ter banheiros, nem local para descanso, tal situação não se enquadra em trabalho degradante, eis que no caso dos autos, durante o labor, fazer as necessidades fisiológicas no mato, não fere a dignidade de forma grave, e nem coisifica o trabalhador, valendo lembrar que estamos diante de um trabalhador rural onde tal condição se inseri como regra de costume, usual e compreensível na realidade naturalmente vivenciada pelos que labutam no meio rural. No mais, insta registrar que através de outras reclamações que aqui tramitam nessa vara, observa-se que esses trabalhadores após serem demitidos pelas terceirizadas, aceitam ser admitidos pela segunda reclamada para trabalhar nas mesmas fazendas, sob as mesmas condições, situação do caso em tela, o que vem a demonstrar que embora a ausência de banheiros possa ser o descumprimento de uma norma, não o coloca em situação vexatória ao ponto de atrair o ensejo de reparação por danos morais. [...]

Ainda que o objeto do presente trabalho seja a análise das decisões de segundo grau de jurisdição, em tal situação houve transcrição integral da sentença, com confirmação do seu resultado. Mesmo que a negação do direito pretendido pelo trabalhador tenha se amparado em outros fundamentos, há citação expressa no corpo

<sup>53</sup> Exemplos: BRASIL. TRT-8ª Região: **Processo: 0000011-75.2021.5.08.0121 ROT**. Data: 16 dez. 2021. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Antonio Oldemar Coelho dos Santos. **Processo: 0003507-09.2016.5.08.0115 RO**. Data: 29 jun. 2017. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Carlos Rodrigues Zahlouth Junior. **Processo: 0001698-81.2016.5.08.0115 RO**. Data: 19 set. 2018. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado. **Processo: 0000195-19.2021.5.08.0125 ROT**. Data: 15 fev. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: WALTER ROBERTO PARO. **Processo: 0000474-77.2021.5.08.0101 ROT**. Data: 24 mar. 2022. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior. **Processo: 0003201-40.2016.5.08.0115 RO**. Data: 24 out. 2018. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Graziela Leite Colares. **Processo: 0000518-58.2020.5.08.0125 ROT**. Data: 30 nov. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. **Processo: 0001707-22.2015.5.08.0101 RO**. Data: 08 jun. 2017. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas. **Processo: 0000400-29.2022.5.08.0120 ROT**. Data: 16 dez. 2022. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Mario Leite Soares. **Processo: 0000659-56.2019.5.08.0111 ROT**. Data: 30 set. 2020. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Maria Valquiria Norat Coelho. **Processo: 0000438-98.2022.5.08.0101 ROT**. Data: 15 dez. 2022. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Luis Jose De Jesus Ribeiro. **Processo: 0000666-10.2021.5.08.0101 ROT**. Data: 13 set. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Maria Zuila Lima Dutra. **Processo: 0000694-78.2022.5.08.0121 ROT**. Data: 15 dez. 2022. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Jose Edilsimo Elizario Bentes.

<sup>54</sup> "DANO MORAL - CONDIÇÕES DEGRADANTES - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo provas de que o autor estava submetido a trabalho em situação degradante, não há como ser deferido o pleito de indenização por dano moral." BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0002560-86.2015.5.08.0115 RO**. Data: 06 ago. 2018. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Gabriel Napoleao Velloso Filho.

do acórdão, de modo que a degradação das condições de trabalho no campo é normalizada, admitida e registrada em jurisprudência.

A distinção entre o trabalho urbano e o trabalho rural também leva à conclusão de que deve existir uma inversão dos riscos da atividade, na medida em que o ônus de suportar as condições precárias recai sobre o empregado, e não sobre o empregador, ao contrário do que preceitua o art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, ainda que sejam constatadas irregularidades, essas são consideradas de pequena relevância e é exigido que os empregados se sacrifiquem, aceitando-as em prol da prestação de serviços, como se extrai da fundamentação utilizada no processo 0001272-06.2015.5.08.0115<sup>55</sup>:

[...] Desta feita, in casu, conquanto constatadas algumas irregularidades, conforme citado alhures, tais situações não são graves o suficiente para a configuração de trabalho degradante, mas unicamente simples irregularidades, as quais não são suficientes para se inserirem na órbita do dano moral.

Com efeito, algumas profissões, como as atividades exercidas pelo reclamante em atividade rural, exigem, por si só, maiores sacrifícios dos trabalhadores. E tal fato, tão somente, não acarreta abalo moral, eis que se encontra ausente o ato lesivo praticado pelas empregadoras. [...]

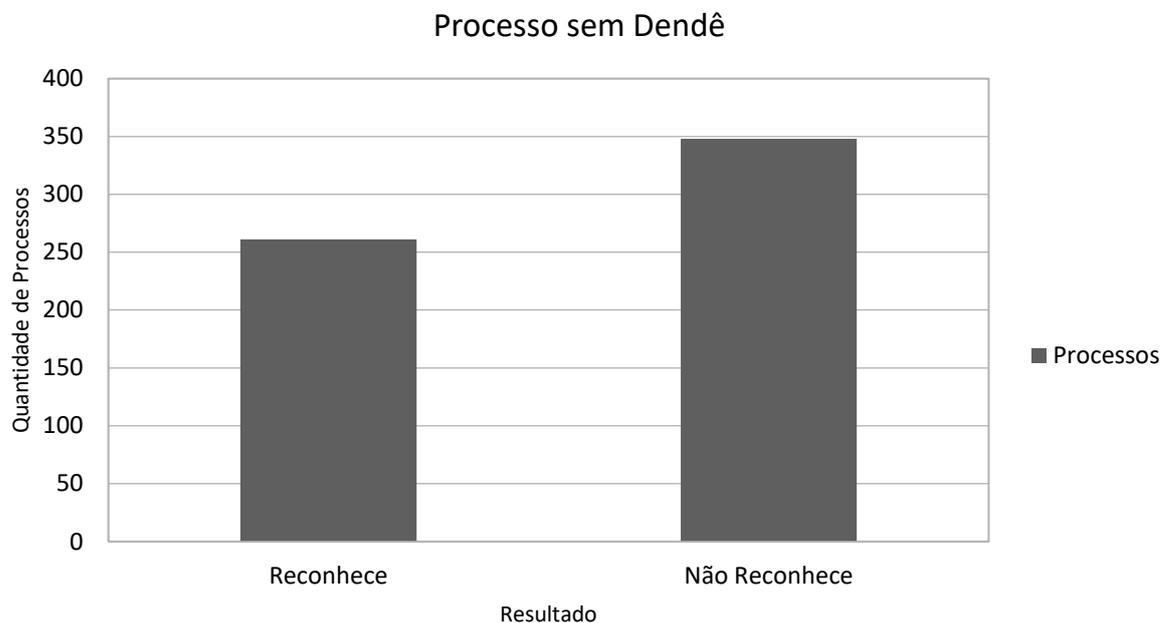
A análise das decisões que envolvem os “processos do dendê” demonstra a propensão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em não reconhecer o trabalho degradante. Ademais, como exemplificado pelos julgados destacados, há utilização da vertente interpretativa restritiva à conceituação das condições de trabalho degradante, as quais devem ser analisadas a partir do meio em que inserido o trabalho, em evidente ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

#### **4.2.2 O trabalho degradante sem dendê**

O exame dos julgados que não envolvem os “processos do dendê” evidencia a mesma propensão anteriormente observada. De início, a tendência das decisões foi no sentido de não se reconhecer o trabalho degradante: de 2016 a 2022, do universo de 609 julgados analisados, 348 (57%) não reconheceram o trabalho degradante, enquanto 261 (43%) reconheceram o trabalho degradante.

---

<sup>55</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0001272-06.2015.5.08.0115 RO**. Data: 06 abr. 2017. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Mario Leite Soares.

**Gráfico 7 - Processos de trabalho degradante sem dendê**

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Analisando os julgados em cada ano, verifica-se que houve uma queda no percentual de reconhecimento das condições degradantes no período de 2016 a 2019. Em 2016, 58% das decisões (48 julgados) reconheceram o trabalho em condições degradantes, enquanto 42% (35 julgados) das decisões não reconheceram o trabalho em condições degradantes. Por sua vez, em 2017, o número de reconhecimento caiu para 37% (34 julgados) e o de não reconhecimento subiu para 63% (58 julgados). Em 2018, 35% (42 julgados) e 61% (78 julgados), respectivamente. Em 2019, 28% (26 julgados) e 72% (67 julgados), respectivamente.

**Tabela 3 - Trabalho degradante sem dendê**

Ano	Reconhece (%)	Não reconhece (%)	Total
2016	48 (58%)	35 (42%)	83
2017	34 (37%)	58 (63%)	92
2018	42 (35%)	78 (61%)	120
2019	26 (28%)	67 (72%)	93
2020	26 (56%)	20 (44%)	46

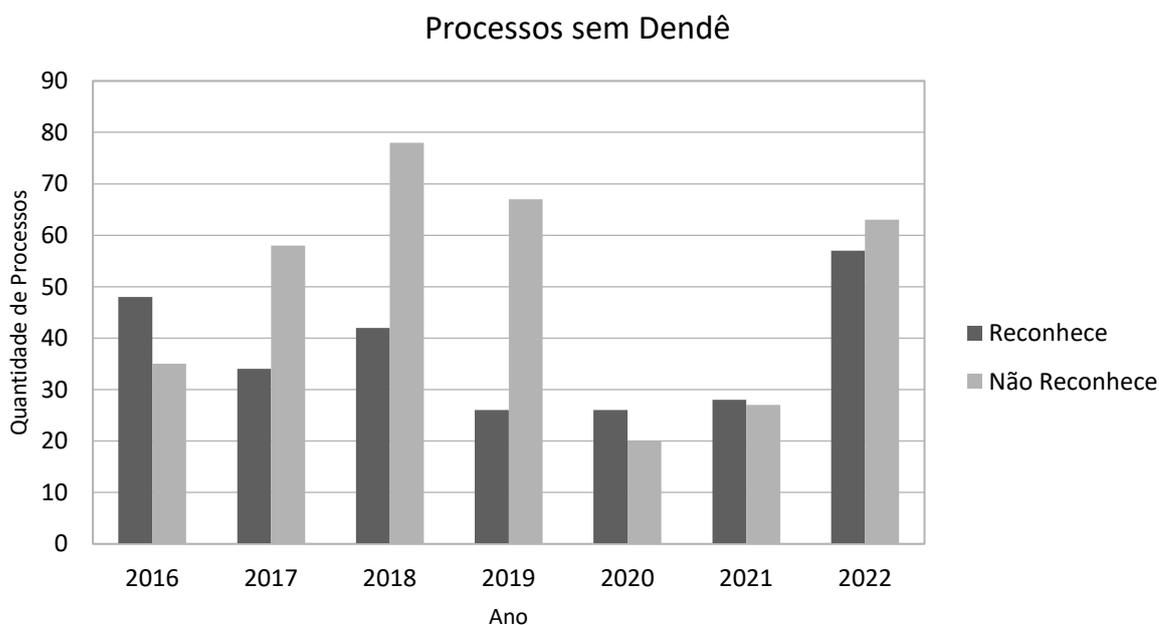
2021	28 (51%)	27 (49%)	55
2022	57 (47%)	63 (53%)	120

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Assim como observado em relação à totalidade das decisões, em 2020, ano marcado pela pandemia da Covid-19, houve uma alteração da tendência observada. Em tal ano, 56% dos julgados reconheceram o trabalho em condições degradantes (26 decisões), enquanto 44% (20 decisões) não reconheceram o trabalho em condições degradantes.

Por outro lado, em 2021 a tendência de redução do reconhecimento das condições degradantes foi retomada e se manteve até 2022. Em 2021, 51% das decisões (28 julgados) reconheceram o trabalho em condições degradantes, enquanto 49% das decisões (27 julgados) não reconheceram o trabalho em condições degradantes. Em 2022, 47% das decisões (57 julgados) reconheceram o trabalho em condições degradantes, enquanto 53% das decisões (63 julgados) não reconheceram o trabalho em condições degradantes.

**Gráfico 8 - Processos sem dendê (2016-2022)**



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

A análise dos dados evidencia que, na situação específica dos processos que

não estão relacionados à demanda do dende, a tendência observada em relação à totalidade dos julgados se manteve: uma tendência de recrudescimento nos julgados de 2016 a 2022, com redução significativa da quantidade de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes.

Quando se analisa a fundamentação utilizada para o não reconhecimento das condições degradantes, observa-se que a diferenciação entre o trabalho do campo e o trabalho urbano também é utilizada para justificar as condições a que são submetidos os trabalhadores rurais. Exemplificativamente, o processo 0000178-76.2017.5.08.0107<sup>56</sup> destaca que o trabalho rural se desenvolve sujeito a condições climáticas, as quais variam em um país de vasta extensão, de modo que não caberia aos empregadores atuarem para minimizar as condições adversas a que os empregados se sujeitam:

[...] Vale acrescentar que os elementos de convicção presentes nos autos revelam uma rotina e condições de trabalho típicas do labor no meio rural de vasta extensão, onde as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores são criadas pelas próprias condições do meio ambiente, variáveis em cada região e nas diversas estações climáticas, intuitivamente sentidas e compreensíveis em um país de dimensões continentais. [...]

A normalização das precárias condições de trabalho é também evidenciada na decisão proferida no processo 0001115-05.2016.5.08.0210<sup>57</sup>, na qual é expressamente reconhecido que havia fornecimento de água captada de poço artesiano através de recipiente adaptado e que houve situação em que prestadores de serviços passaram mal. Porém, ainda que existisse confissão de que as condições de trabalho não respeitaram as normas de saúde e segurança no trabalho, presumiu-se que não houve violação ao art. 149 do Código Penal pelo simples fato de não haver prova concreta de que o trabalhador tenha adoecido pelo consumo da água:

[...] A preposta admite que inicialmente, por três ou quatro meses, a reclamada improvisou com freezer cuja água era colhida do poço artesiano, sendo que posteriormente foram adquiridos bebedouros com fornecimento de água da Caesa. Informou que a obra do São José durou de 2014 a 2016.

A testemunha arrolada pela reclamada, Sr. Luan, apenas confirmou que a água na obra São José, de 2013 a 2014, era colocada no freezer e na obra Açucena eram bebedouros industriais.

As fotos juntadas pela ré mostram que tanto o bebedouro como o freezer adaptado recebiam água corrente e possuíam filtro. Esse mesmo laudo faz menção que os reservatórios possuíam tampa lacrada e utilizavam filtro de carvão para purificação da água, contrariamente ao alegado pelo reclamante,

<sup>56</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0000178-76.2017.5.08.0107 RO**. Data: 02 ago. 2018. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado.

<sup>57</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0001115-05.2016.5.08.0210 RO**. Data: 25 abr. 2017. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas.

mas não provado.

Observo que tanto faz se água era disponibilizada por meio de bebedouros ou de freezer adaptado, bastando que eles estejam dentro dos padrões de potabilidade exigidos de pela NR 24, como ocorreu.

Na contestação é informado que a obra foi para construção de cerca de 8.000 unidades, com contratação de aproximados 3.025 trabalhadores. Ainda que um ou outro empregado tenha passado mal, não há prova de que era decorrente da água, mesmo porque se o problema fosse a água, a quantidade de prejudicados seria bem significativo, pela quantidade de trabalhadores que laboraram na obra. O próprio autor declara, sem provar, que teria passado mal decorrente do consumo da água, mas não trouxe qualquer prova nesse sentido. [...]

O que se observa da fundamentação acima destacada é que há uma presunção favorável ao tomador de serviços. Ainda que tenha sido admitido que, por determinado período, a captação, armazenamento e fornecimento de água não tenham sido adequados, já que realizados de forma improvisada, esse fato não implicou no reconhecimento do trabalho degradante. A normalização das precárias condições de trabalho em determinadas atividades, como a construção civil, influencia a decisão do julgador no sentido de que não basta a simples exposição à situação, mas que exista propriamente o dano.

Assim como observado quando da análise dos “processos do dendê”, para situações que não envolvem a exploração de tal atividade econômica também se observa a utilização de fundamentação que inverte o ônus de suportar os riscos da atividade, o qual recai sobre o empregado, e não sobre o empregador, ao contrário do que preceitua o art. 2º da CLT. Nesse sentido, ainda que sejam constatadas irregularidades, essas seriam decorrentes do meio, e não demandariam atuação do empregador para suprimi-las ou amenizá-las<sup>58</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ANÁLISE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. Não se pode responsabilizar a empregadora pelas dificuldades existentes na área rural, seja de deslocamento como de comunicação, pois as circunstâncias desfavoráveis ao trabalho refletem a carência de infraestrutura da comunidade local, não que sejam provocadas pela empregadora. A situação dos autos não se enquadra na hipótese da Súmula nº 36/TRT-8ª Região, de sorte que está correta a decisão de 1º Grau que indeferiu a indenização pleiteada. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. Matéria prequestionada.

A análise das decisões que negam a caracterização das condições degradantes demonstra que também é utilizada a argumentação retórica de alterar a

---

<sup>58</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0001136-86.2017.5.08.0002 RO**. Data: 05 jun. 2019. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas.

conceituação do fato observado de modo a reduzir o seu impacto e as consequências. Nesse caso, a ausência de condições dignas de trabalho é indicada como ausência de conforto, o qual estaria relacionado às condições inerentes do meio rural<sup>59</sup>:

[...] Por fim, deve ser destacado que, muito embora o trabalhador rural labore em ambiente nem tanto confortável, quando comparado com o trabalhador urbano, tal fato decorre das próprias peculiaridades do serviço realizado no âmbito rural, mas que, no caso concreto, não caracterizaram violação à dignidade do empregado, vez que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado abalo moral. [...]

Ainda que as premissas do presente trabalho se fixem na não apreciação sobre o acerto ou desacerto da valoração probatória e de que parte dos acórdãos se fundamentem no não cumprimento do ônus da prova para não reconhecer o trabalho degradante, destaca-se a utilização de argumentação de reforço no sentido de diferenciar as condições de trabalho do meio rural. A análise das decisões evidencia que é comum a fundamentação no sentido de distinguir o trabalho rural do trabalho urbano, uma vez que aquele possui peculiaridades que permitiriam a prestação de serviços em condições degradantes<sup>60</sup>.

O exame separado das modalidades das demandas evidencia que os “processos do dendê” não interferem de forma significativa na tendência de julgamento do tribunal. Independentemente do tipo de demanda, quando instado a se

<sup>59</sup> BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0000797-08.2019.5.08.0116 ROT**. Data: 04 mar. 2020. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Walter Roberto Paro.

<sup>60</sup> Exemplificativamente: BRASIL. TRT-8ª Região. **Processo: 0000154-46.2020.5.08.0203 ROT**. Data: 07 dez. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Sulamir Palmeira Monassa De Almeida. **Processo: 0001460-57.2019.5.08.0115 RORSum**. Data: 01 dez. 2021. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Luis Jose de Jesus Ribeiro. **Processo: 0000044-74.2021.5.08.0118 ROT**. Data: 14 jun.2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Walter Roberto Paro. **Processo: 0000503-30.2021.5.08.0101 ROT**. Data: 20 out. 2022. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Raimundo Itamar Lemos Fernandes Junior. **Processo: 0000205-20.2021.5.08.0107 ROT**. Data: 07 jun. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Sulamir Palmeira Monassa De Almeida. **Processo: 0000180-17.2020.5.08.0115 ROT**. Data: 12 dez. 2022. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Gabriel Napoleao Velloso Filho. **Processo: 0001136-86.2017.5.08.0002 RO**. Data: 16 abr. 2019. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas. **Processo: 0010362-96.2015.5.08.0128 RO**. Data: 21 mar. 2017. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Julianes Moraes das Chagas. **Processo: 0000156-24.2022.5.08.0210 RORSum**. Data: 08 jun. 2022. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Mario Leite Soares. **Processo: 0001460-57.2019.5.08.0115 RORSum**. Data: 01 dez. 2021. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Luis Jose de Jesus Ribeiro. **Processo: 0000461-60.2016.5.08.0002 RO**. Data: 21 fev. 2019. Órgão Julgador: 3ª Turma. Relator: Luis Jose de Jesus Ribeiro. **Processo: 0000029-48.2020.5.08.0116 RORSum**. Data: 23 jun. 2020. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Maria Zuila Lima Dutra. **Processo: 0000256-75.2019.5.08.0018 ROT**. Data: 02 jun. 2020. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Maria Zuila Lima Dutra. **Processo: 0000469-67.2022.5.08.0118 RORSum**. Data: 13 dez. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Alda Maria de Pinho Couto. **Processo: 0000924-65.2017.5.08.0002 RO**. Data: 12 jul. 2019. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Vicente Jose Malheiros da Fonseca. **Processo: 0010843-92.2015.5.08.0117 RO**. Data: 17 ago. 2017. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Jose Edilsimo Elizario Bentes. **Processo: 0001047-28.2015.5.08.0101 RO**. Data: 08 ago. 2016. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Jose Edilsimo Elizario Bentes.

pronunciar sobre o tema, houve uma diminuição no percentual de decisões que reconhecem a ocorrência de condições degradantes de trabalho ao longo dos anos, desde a edição da súmula 36, independentemente do tipo de atividade desenvolvida.

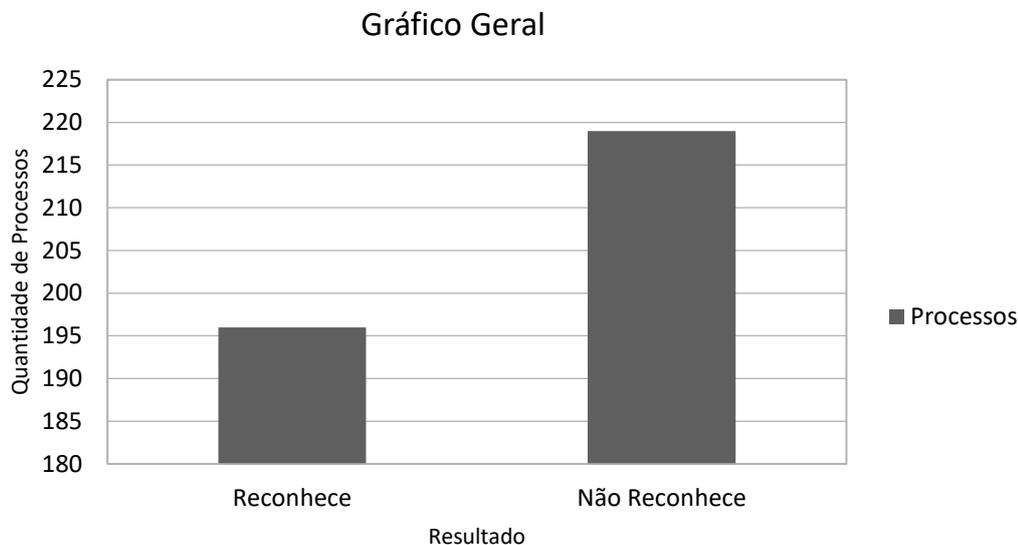
Em termos numéricos, observou-se uma queda na quantidade de decisões proferidas nesse sentido, com exceção do período marcado pela covid-19, que influenciou na quantidade de julgados do tribunal. Essa diminuição esteve atrelada não só à diminuição do número de processos analisados pelo tribunal, mas também pela diminuição percentual das decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes.

### **4.3 Decisões com menção à expressão “súmula 36”**

No presente item, serão analisadas as decisões encontradas quando utilizada a expressão “súmula 36” para a pesquisa. Nesse sentido, obteve-se o resultado de 450 decisões, das quais, assim como estabelecido no tópico anterior, foram excluídos os julgados em que a expressão é citada, mas não constitui objeto da demanda, as decisões proferidas em sede de embargos de declaração e as decisões lançadas em duplicidade. A partir da filtragem efetuada, chegou-se ao resultado de 420 julgados, uma vez que 26 constituem decisões proferidas em embargos de declaração, três constituem decisões em que o termo “trabalho degradante” apenas é citado e uma decisão que foi lançada em duplicidade no sistema de consulta pública.

Ademais, assim como efetuado no tópico precedente, constatou-se que 356 julgados, ou seja, 84% das decisões, referem-se aos “processos do dendê”, correspondente a demandas apresentadas em face de sociedades empresárias que atuam no ramo da produção, extração e comercialização do óleo de palma.

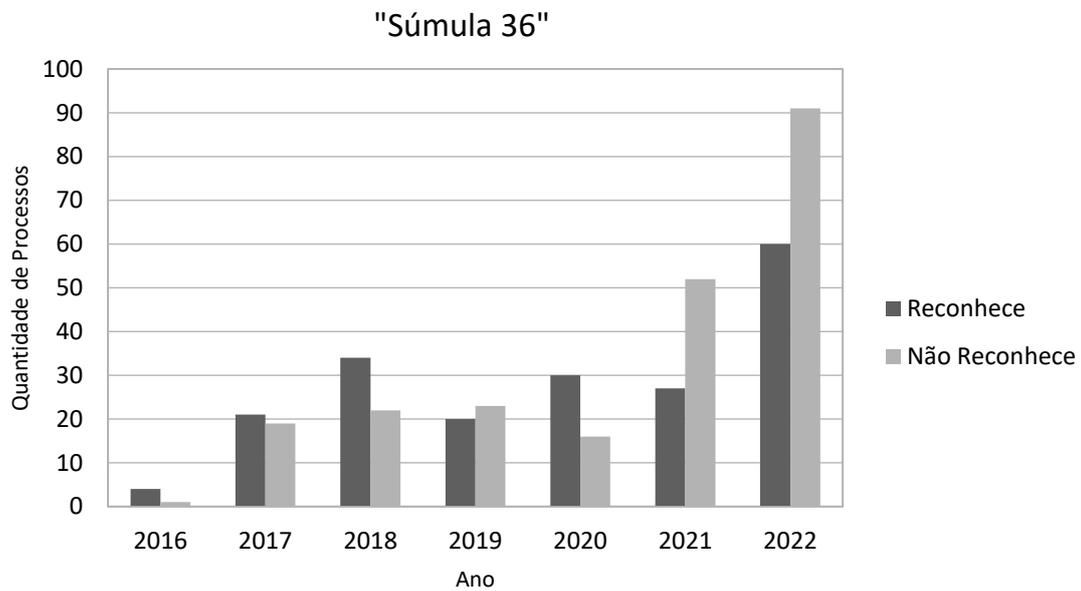
Como exemplificado pelo gráfico abaixo, de 2016 a 2022, do universo de 420 julgados analisados, 219 (54%) não reconheceram o trabalho degradante, enquanto 196 (46%) reconheceram o trabalho degradante. Assim como na pesquisa anterior, observa-se uma maior tendência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em não reconhecer o trabalho em condições degradante.

**Gráfico 9 - Decisões com menção a "súmula 36"**

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

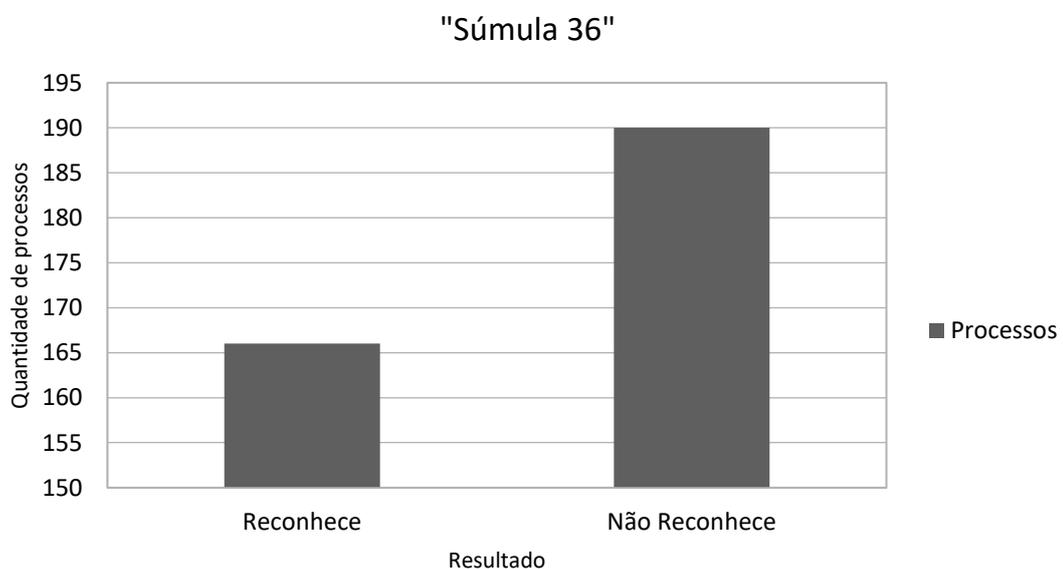
A análise segmentada dos anos em que foi realizada a pesquisa evidencia que houve uma gradativa queda no reconhecimento das condições degradantes de trabalho. Em 2016, apenas uma decisão não reconheceu o trabalho em condições degradante. Em 2017, o número aumentou para dezenove decisões (47%), em 2018 subiu para 22 decisões (40%) e, em 2019, foram 23 decisões (54%). Apesar de o número de decisões que não reconhecem trabalho degradante ter apresentado uma leve queda em 2020 (dezesseis julgados), a quantidade voltou novamente a aumentar em 2021 (52 julgados) e em 2022 (91 julgados).

Em termos percentuais, houve um gradativo aumento da quantidade de decisões que não reconhecem o trabalho degradante, exceto em relação ao ano de 2020, como já destacado: 20% em 2016; 47% em 2017; 40% em 2018; 54% em 2019; 35% em 2020; 66% em 2021; e 61% em 2022. É de se concluir, portanto, que a partir de 2016 houve uma tendência no aumento da quantidade de decisões em que as condições degradantes não são reconhecidas.

**Gráfico 10** - Processos "súmula 36" (2016-2022)

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

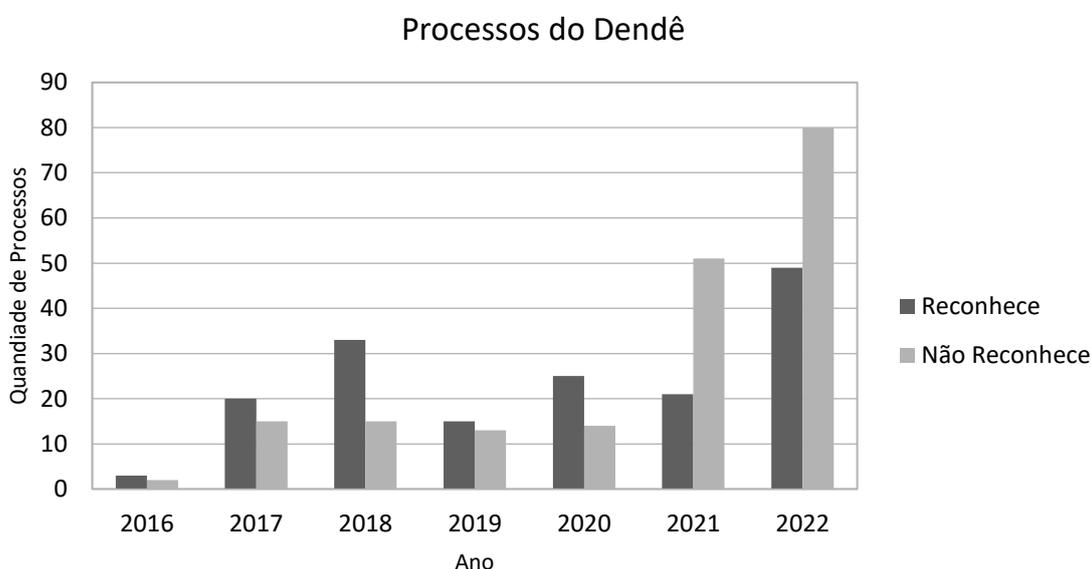
A análise separada dos “processos do dendê”, também evidencia a tendência em não se reconhecer o trabalho degradante. De 2016 a 2022, do universo de 356 julgados analisados, 166 (47%) não reconheceram o trabalho degradante, enquanto 190 (53%) reconheceram o trabalho degradante.

**Gráfico 11** - "Súmula 36" e processos do dendê

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Ademais, analisando os julgados em cada ano, verifica-se que houve um aumento na quantidade de decisões que não reconheceram o trabalho em condições degradante entre 2016 e 2017. Apesar de o número se manter estável nos anos de 2018 (quinze julgados) e 2019 (treze julgados) e 2020 (quatorze julgados), a partir de 2021 houve um aumento exponencial na quantidade de decisões que não reconheceram as condições degradantes: 51 julgados em 2021 e 80 julgados em 2022.

**Gráfico 12** - "Súmula 36" e processos do dendê (2016-2022)



**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Quando se analisam as decisões que negam o trabalho degradante no meio rural, assim como na pesquisa anteriormente exposta, há utilização de argumentação de normalização das condições precárias do local de trabalho<sup>61</sup>:

[...] A instrução processual revelou que o autor estava submetido a condições de trabalho típicas do labor no meio rural em locais afastados, cujas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores advêm das próprias condições do meio ambiente.

<sup>61</sup> "TRABALHO RURAL. AMBIENTE DE TRABALHO PRECÁRIO. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. O mero desconforto do ambiente de trabalho rural não implica em sofrimento profundo relacionado à dor que afeta valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, ensejadores da indenização por dano moral. A despeito das dificuldades e dos dissabores próprios das condições do trabalho rural, elas, por si só, não implicam em ofensa à honra do empregado" BRASIL. TRT-8ª Região. Processo: 0000537-76.2020.5.08.0121 ROT. Data: 19 abr. 2022. Órgão Julgador: 4ª Turma. Relator: Maria Zuila Lima Dutra.

Não verifico dolo ou culpa grave da reclamada que implique em ofensa aos valores morais do reclamante e, assim, não existe ato passível do dever de indenizar por dano moral.

O que se depreende é que as condições degradantes não foram provadas, pois o trabalhador rural submete-se a um ambiente de trabalho precário, em razão da própria natureza do serviço. Entretanto, isso por si só não autoriza o Judiciário a presumir o dano moral.

O mero desconforto do ambiente de trabalho rural não implica em sofrimento profundo relacionado a dor que afeta valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, ensejadores da indenização por dano moral.

O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Neste passo, não há evidência da ocorrência de dano moral.

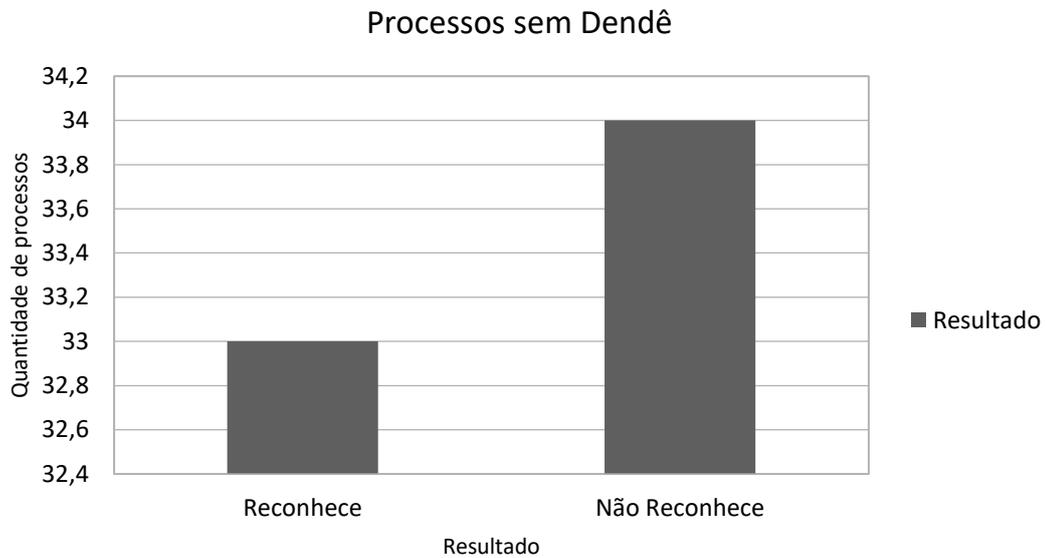
A despeito das dificuldades e dos dissabores próprios das condições do trabalho rural, elas, por si só, não implicam em ofensa à honra do empregado. [...]

A argumentação utilizada no julgado não é inédita e tem o objetivo de manipular o discurso sobre as condições de trabalho encontradas no âmbito rural, diminuindo os efeitos da conduta:

[...] Note-se que o julgador modifica a grafia legal quando substitui a expressão legislativa “condições degradantes de trabalho” pela expressão judicial: “más condições de trabalho”. Tal estratégia nos parece ser sofisticada, pois induz o auditório ao erro quanto às consequências dela advindas, já que substitui de forma sutil um significante com efeito mais danoso sobre o direito da personalidade do trabalhador (condições degradantes de trabalho) por outro de menor impacto (más condições de trabalho) [...] (D’angelo; Falcão, 2020, p. 115).

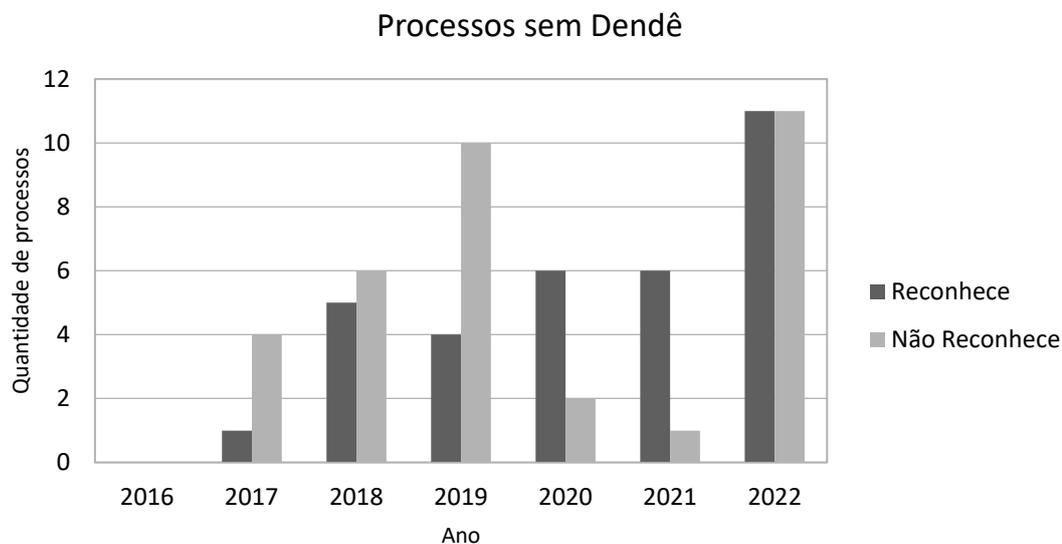
A intenção de normalizar as condições precárias de trabalho no campo é efetuada com a utilização de recurso argumentativo de alterar a adjetivação das condições de trabalho, passando-se a utilizar a expressão “meramente desconfortáveis”, por exemplo. O recurso retórico é utilizado para diminuir os efeitos das condições de trabalho encontradas, com a intenção de relativizar o descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Por sua vez, excluindo os “processos do dendê”, a mesma tendência observada em todos os demais parâmetros se identifica: uma maior quantidade de decisões em que não se reconhece o trabalho degradante.

**Gráfico 13** - "Súmula 36" e processos sem dendê

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Efetuada a análise segmentada por ano, observa-se que houve um aumento da quantidade de decisões que não reconhecem o trabalho degradante. Em 2016 não foi encontrado julgado nesse sentido. Por outro lado, em 2017 houve quatro decisões em que não foram reconhecidas as condições degradantes. O número aumentou para seis julgados em 2018 e dez, em 2019. Não obstante a quantidade ter representado queda em 2020 (dois julgados) e 2021 (um julgado), houve aumento expressivo em 2022, quando foram encontrados onze julgados.

**Gráfico 14** - "Súmula 36" e processos sem dendê (2016-2022)

**Fonte:** Elaborado pelo autor a partir dos processos do TRT-8.

Independentemente da análise efetuada, seja em relação à expressão utilizada, seja em relação à inclusão ou não dos “processos do dendê”, os dados indicam que há uma maior tendência em não se reconhecer o trabalho em condições degradantes. De igual modo, quando analisada a evolução de cada ano desde a edição da súmula 36, observou-se um aumento percentual das decisões que não reconhecem as condições degradantes, devendo-se apenas ressaltar o período de 2020 e 2021, anos afetados pela covid-19.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve o objetivo central de analisar a evolução jurisprudencial quanto à aplicação da súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desde a sua edição, em maio de 2016. Para tanto, foi realizada pesquisa no repositório de jurisprudência do referido tribunal, utilizando-se as expressões “súmula 36” e “trabalho degradante”, tendo como recorte o período de 09/05/2016 a 31/12/2022.

Os dados da pesquisa foram analisados ano a ano, devendo-se destacar o ano de 2020, o qual deve ser examinado sob as circunstâncias específicas, uma vez que foi o período marcado pela Covid-19, que resultou em distintos efeitos na sociedade. Especificamente para o Poder Judiciário Trabalhista, houve redução significativa no número de processos e na quantidade de julgamentos.

A edição da súmula 36 se insere no âmbito do combate à prática de escravidão moderna, que compreende a edição de atos normativos no âmbito interno e internacional. A sua edição teve o objetivo de pacificar o dissenso interpretativo a respeito da caracterização do trabalho degradante entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como do direito à indenização por danos morais em tais situações.

A consolidação do tema em orientação de jurisprudência demonstra o pioneirismo do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no combate à escravidão moderna e na construção de uma sociedade com empregos dignos para os trabalhadores. Evidencia-se a preocupação do tribunal com o julgamento uniforme do tema, evitando-se decisões contraditórias na caracterização do trabalho escravo contemporâneo, com vistas à proteção do trabalhador em face da exploração desmensurada

A evolução normativa do combate ao trabalho escravo contemporâneo culminou na edição da Lei 10.803/2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, o qual estabelece quatro formas de execução: submissão a trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes e restrição, por qualquer meio, da liberdade de movimento.

Dentre os modos de execução estabelecidos na lei penal, o trabalho degradante ocorre quando o indivíduo é submetido a condições de trabalho que não atende às normas de proteção, segurança, higiene e saúde no trabalho, com negação à dignidade do trabalhador. A caracterização do trabalho degradante perpassa pelo

desrespeito a direitos inerentes à dignidade humana, que independe de quaisquer contextos sociais, econômicos, culturais ou regionais para se configurar. O que importa para a caracterização é a ofensa à dignidade do trabalhador.

Oriunda do IUJ 0010128-13.2015.5.08.0000 a súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região foi editada com conceito genérico que confere margem interpretativa à relativização das condições de trabalho rural quando comparadas ao meio urbano. Em algumas situações, a aplicação do enunciado jurisprudencial foi realizada com interpretação que não confere ampla proteção aos trabalhadores.

A análise dos dados da pesquisa demonstrou que, entre 2016 e 2022, houve um aumento do número de decisões que não reconhecem o trabalho em condições degradantes. Quando utilizada a expressão “trabalho degradante”, observou-se que, do percentual de 65% de decisões que reconheceram o trabalho degradante em 2016, o número passou para 36% em 2022. De igual modo, quando utilizada a expressão “súmula 36”, observou-se semelhante redução: 80% em 2016 para 39% em 2022.

O exame das decisões em termos percentuais fez transparecer uma propensão de recrudescimento nos julgados de 2016 a 2022, com redução significativa da quantidade de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes ao longo dos anos.

Apesar de os casos postos à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região envolverem, em sua maior parte, demandas associadas à exploração do dendê (80% dos casos), a análise segmentada dos tipos de demanda demonstrou que a tendência de diminuição das decisões que reconhecem o trabalho em condições degradante foi a mesma, independentemente do tipo de atividade econômica em que o empregado se ativou.

Quando utilizada a expressão “trabalho degradante” para as demandas que envolvem os “processos do dendê”, observou-se que o percentual de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes caiu de 65%, em 2016, para 36%, em 2022. De modo semelhante, para as demandas que não estão relacionadas ao cultivo da palma, o percentual de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes caiu de 58%, em 2016, para 47%, em 2022.

De igual modo, quando utilizada a expressão “súmula 36” para as demandas que envolvem os “processos do dendê”, observou-se que o percentual de decisões que reconhecem o trabalho em condições degradantes caiu de 60%, em 2016, para 38%, em 2022. Para as demandas que não estão relacionadas ao cultivo da palma,

apesar de não se observar um aumento percentual das decisões que não reconhecem o trabalho degradante, houve aumento em termos numéricos, quando comparado o ano de 2016 (0) e o ano de 2022 (11 processos).

Tal fato indica que as supostas alterações fáticas encontradas nas sociedades empresárias que exploram a produção do óleo de palma não é o motivo para tendência de recrudescimento observada ao longo dos anos, já que esta também ocorre em relação aos demais tipos de demanda.

A análise das decisões demonstrou, ainda, que a diferenciação das condições de trabalho rural em comparação ao ambiente urbano é comumente utilizada na fundamentação das decisões que negam a caracterização do trabalho degradante. Apesar de o tema estar em debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>62</sup>, a diferenciação do conceito de trabalho degradante a depender do meio a que está inserido o trabalhador ofende a igualdade, caracterizando discriminação desfundamentada.

Essa discriminação é reflexo da formação da sociedade brasileira, processo complexo e multifacetado, que envolveu influências históricas, culturais, econômicas e políticas. A formação do país foi marcada pela persistência de uma estrutura de classes, em que uma elite dominante detém o controle dos recursos e das instituições, enquanto a maioria da população enfrenta condições de marginalização e exclusão.

A exclusão dessa parcela da população, associada à cultura colonial escravista e ao racismo estrutural, faz com que o trabalhador seja encarado como peça estranha, não integrante da classe dominante. O trabalhador, especialmente o rural, é encarado como o Outro. Assim, ao fundamentar a decisão na diferenciação das condições de trabalho do âmbito rural e urbano, o julgador age com a negação dos direitos trabalhador, do Outro. Trata-se de atuação destituída de empatia, esta compreendida como a capacidade que uma pessoa tem de sentir e se colocar no lugar de outra pessoa, como se estivesse vivendo a mesma situação.

O padrão decisório que relativiza as condições degradantes de trabalho verificadas na zona rural resulta em verdadeira forma de discriminação, a qual está ligada ao processo de formação da sociedade brasileira e é utilizada para manter a

---

<sup>62</sup> Foi reconhecida repercussão geral do Recurso Extraordinário 1323708, sob o Tema 1158, em que se discute a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.

desigualdade entre os trabalhadores.

Com isso, conclui-se que a súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apesar da sua relevância e do seu significado, não foi devidamente aplicada em determinados processos ao longo dos anos. Com o passar do tempo, houve maior recrudescimento em decisões que não reconheceram a existência do trabalho degradante, inclusive com a utilização de fundamentação que distingue a atividade do campo da atividade urbana.

A atual redação da súmula 36 permite que seja utilizado fundamento que diferencia as condições de trabalho do meio rural em relação ao meio urbano para fins de caracterização do trabalho degradante. O fundamento utilizado, porém, constitui discriminação entre os tipos de trabalhadores, a qual é compreendida na acepção estrutural, pois inerente à sociedade brasileira, de acordo com o seu processo de formação, bem como estruturante, na medida em que é usada para perpetuar a desigualdade existente.

Ao Poder Judiciário, integrante da República Federativa do Brasil, incumbe a atuação na consagração dos objetivos fundamentais estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal. Através da aplicação do direito ao caso concreto, haverá alteração da realidade local para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, a perpetuação do entendimento de que as precárias condições de trabalho encontradas no meio rural são inerentes à realidade local, produz uma discriminação que impede que a realidade seja alterada. A aceitação da precariedade das condições de trabalho do meio rural como algo normal e inerente ao meio significa a perpetuação do agravamento crônico de desigualdades regionais históricas que não foram devidamente sanadas por políticas públicas.

Por tal razão, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região continue com o destaque no combate à escravidão moderna, reforçando a sua importância na luta para a construção de uma sociedade digna para todos, é indicado o aprimoramento da redação do verbete sumular. Para tanto, sugere-se a utilização de redação que esteja amparada nos atuais normativos de proteção ao trabalho digno, bem como nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a que não se permita a utilização de fundamentação que estabeleça discriminação entre os diferentes tipos de trabalhadores, em especial aqueles que atuam no âmbito rural.

Como forma de conferir desenvolvimento sustentável à Amazônia, com a

preservação do meio-ambiente e melhoria do bem-estar dos povos e das comunidades tradicionais da floresta e amazônicas, propõe-se a seguinte redação à súmula 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se oferece voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inadequadas ao trabalho, sem observância de normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho que atentem contra a dignidade do trabalhador. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Para fins de caracterização do trabalho degradante, é incabível a diferenciação das condições de trabalho em razão da realidade local em que realizado;

III – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

IV – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Lais; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: Um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2011.
- AIRES, Monique Oliveira; MESQUITA; Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 209-272, 2017.
- ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. **Revista ESMAT**, Palmas-TO, ano 7 n. 9, p. 205-224, 2015, p. 214.
- BEAUVOIR Simone de. **O segundo sexo**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 2019. v. 1.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume 2. Parte especial. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 nov. 2019**. Brasília, DR: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 11 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 2.842, de 7 dez. 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em :14 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 nov. 1999**. Brasília, DR: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 set. 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DR: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 41.721, de 25 jun. 1957**. Brasília, DR: Presidência da República, [1957]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho). Acesso em: 11 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 58.563, de 1 jun. 1966**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html). Acesso em :11 jan. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 jul. 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DR: Presidência da República,

1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 nov. 1992**. Brasília, DR: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Gabinete do Ministro. **Instrução Normativa MTP n. 2, de 8 nov. 2021**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509**. Brasília, DF: STF, 16 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. STF. **Inquérito 3.564 Minas Gerais**. Segunda Turma. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, em 19 ago. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=268999267&ext=.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. STF. **RE 459.510/MT**. Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26 nov. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. TRT-8ª Região. **Resolução nº 030/2016, de 09 mai. 2016**. Dispõe sobre a edição da Súmula nº 36 da Jurisprudência predominante do TRT-8ª Região.

BRASIL. TRT-8ª Região. Secretaria-Geral Judiciária (SEJUD). **Regimento interno**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/juridico/regimento-interno>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. TRT-8ª Região. **Súmulas**. Disponível em <https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas**: o capitalismo e a metamorfose das ausências. 2019. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHAVES, Valena Jacob; GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. O trabalho escravo contemporâneo – dignidade e liberdade em Kant e Honneth. In: MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZAN, Ellen (coord.). **Trabalho, castigo e escravidão**: passado ou futuro? São Paulo: JUTRA/Ltr, 2017, p. 8.

CONFORTI, Luciana Paula. Além da restrição da liberdade: interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho como caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et all* (Orgs.). **Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022, p. 333- 358.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 396 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UNB, Brasília, 2019, p. 15.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 out. 2016. Disponível em: [https://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.cor-teidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 19 jan. 2024.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; FALCÃO, Pablo Ricardo de Lima. As barreiras ideológicas e culturais que impedem as condenações por crime de redução à condição análoga a de escravo pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 105-123, jul./dez. 2020, p. 115.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezenda; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. **A escravidão na Amazônia**: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos. Rio de Janeiro: Mauad X, 2021.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho escravo**: Estudos sob a perspectivas trabalhistas e penal. Belo Horizonte: RTM, 2013, p. 214.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Leandro. Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativos. **BBC News Brasil**, São Paulo, 22 mai. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48304340>. Acesso em: 15 jan. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANDO, PAULO Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 138.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 125-144, jul./dez. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MPT. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina [cartilha do trabalho escravo]. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf). Acesso em: 14 fev. 2024.

MUNIZ DE OLIVEIRA, C. Dissensos interpretativos e trabalho em condições análogas às de escravo: a relevância da uniformização jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais. **Laborare**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 192–209, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/154>. Acesso em: 19 fev. 2024.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n. 95/2003**. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OIT. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho. 1998. **International Labour Organization (ILO)**. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em: 12 jan. 2024.

OIT. **Não ao Trabalho Forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Relatório do Diretor-geral. Conferência Internacional Do Trabalho. 89ª Reunião. 1ª ed. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. Disponível em: [www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227530.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227530.pdf). Acesso em: 15 jan. 2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. **UNICEF Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 8. Trabalho decente e crescimento econômico. ONU Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 24 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRATES, Rodolfo Coelho; BACHA, Carlos José Caetano. Os processos de desenvolvimento e desmatamento da Amazônia. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 3, p. 601-636, dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Roberto. **História econômica da Amazônia**. 2ª ed. Manaus: Valer, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRA, Maurício Aguiar; FERNÁNDEZ, Ramón García. Perspectivas de desenvolvimento da Amazônia: motivos para o otimismo e para o pessimismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 13, n. 2, p. 107-131, jul./dez. 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Júlio; GIRARDI, Eduardo Paulo. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006.